



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 21

Disponibilização: segunda-feira, 06 de fevereiro de 2023

Publicação: terça-feira, 07 de fevereiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	4
Atos da Secretaria Judiciária	5
02ª Zona Eleitoral	51
06ª Zona Eleitoral	56
09ª Zona Eleitoral	57
23ª Zona Eleitoral	58
26ª Zona Eleitoral	61
28ª Zona Eleitoral	91
Índice de Advogados	92
Índice de Partes	93
Índice de Processos	96

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 104/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, para dar cumprimento ao contido no artigo 17, da Resolução TRE/SE nº 21/2019, de 24/09/19;

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR os valores da bolsa de estágio e auxílio-transporte para estudantes, a partir de 1º de março, conforme tabela abaixo:

Nível	Valor da Bolsa (R\$)	Valor do Auxílio Transporte (R\$)	Total (R\$)
Graduação	950,00	198,00	1.148,00
Ensino Médio	700,00	198,00	898,00

Art. 2º DETERMINAR que a bolsa de estágio e o auxílio-transporte sejam pagos diretamente por este Tribunal, até o 5º dia útil do mês posterior ao de referência.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA 97/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1321919](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, desta Corte, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assessor I, CJ-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão da referida Secretaria, no período de 03 a 10/02/2023, em substituição a EVANDRO LIMA NASCIMENTO, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/02/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/02/2023, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 102/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1323003](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CARMEN LUIZA NASCIMENTO CARDOSO MENEZES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092373, Assistente III, FC-3, da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o

cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no período de 28/01/2023 a 08/02/2023, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28/01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/02/2023, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 103/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, e o Formulário de Substituição [1323017](#);

Resolve:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923334, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no período de 09 a 17/02/2023, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/02/2023, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 101/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Metodologia de Gestão de Processos adotada pelo Escritório de Processos do TRE-SE, instituído pela Portaria TRE-SE 637/2014;

CONSIDERANDO o teor da Comunicação Interna 26 ([1320950](#));

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a atualização das versões dos manuais dos processos de trabalho abaixo relacionados:

Manual 5 - Riscos de SI v.2

Manual 10 - Normas de SI v.2

Manual 11 - Incidentes de SI v.2

Manual 12 - Acesso a Recursos de TIC v.2

Manual 13 - Nível de Serviço v.2

Manual 14 - Cumprimento de Requisição v.2

Manual 15 - Gerenciamento de Problemas v.2

Manual 16 - Gerenciamento de Mudanças v.2
 Manual 17 - Continuidade de Serviços v.2
 Manual 18 - Configuração e Ativos de Serviço v.2
 Manual 19 - Classificação e Tratamento da Informação v.2
 Manual 20 - Gerenciamento de Capacidade v.2
 Manual 21 - Catálogo de Serviços v.2
 Manual 22 - Monitoramento de ANS"s v.2
 Manual 25 - Conformidade Contábil v.2
 Manual 28 - Contratos de TIC v.2
 Manual 29 - Vulnerabilidades de SI v.2
 Manual 31 - Eventos de TIC v.2
 Manual 32 - Liberação e Implantação v.2

Parágrafo Único. Os referidos manuais deverão estar disponíveis no endereço eletrônico <https://www.tre-se.jus.br/o-tre/governanca/gestao-e-planejamento/gestao-de-processos/manuais-de-processo-de-trabalho> ou em local de fácil acesso ao cidadão por meio digital.

Art. 2º A Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG) deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias 1049/2017, 267/2018, 309/2018, 540/2018, 571/2018, 683/2018, 740/2019, 124/2020, 1047/2019, 381/2020 e 402/2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 06/02/2023, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº99/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
 Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	DE QTD. DE DIÁRIAS	DE DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Selmo Pereira de Almeida	TJ / CJ-1	CYBER SECURITY 360 - NTSEC - Brasília/DF	31/01 a 02/02 /2023	2,5	R\$ 1.261,92	800114

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/02/2023, às 07:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1323821 e o código CRC 8F3622B2.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000114-75.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000114-75.2016.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

INTERESSADO : ADELSON BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TERCEIRO : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000114-75.2016.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADELSON BARRETO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando que, apesar de intimado, IDs 11379275, 11379428 e 11379444, o diretório nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB deixou transcorrer, *in albis*, o prazo estipulado, conforme certidão avistada no ID 11420838;

considerando, ainda, a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, no sentido de que o órgão de direção/SE do PTB encontra-se vigente (ID 11618922),

Determino a intimação do presidente do diretório regional/SE do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, o Sr. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicar a este Tribunal Regional Eleitoral se houve, ou não, o integral cumprimento da penalidade de suspensão com perda de novas cotas do Fundo Partidário imposta ao aludido diretório regional/SE (Acórdão/TRE-SE de ID 7221068 - fls. 169/176 dos autos físicos), conforme especificada no Ofício nº 016/2021/SEPRO I/SJD: "(...) suspensão, com perda de novas cotas do fundo partidário destinadas ao respectivo diretório regional pelo período de 1 (um) mês, com supedâneo no artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, a ser cumprida de forma parcelada, 2 (duas) vezes, com valores iguais e consecutivamente, ou seja, a mencionada agremiação estadual

receberá durante dois meses seguidos apenas 50% (cinquenta por cento) da cota do fundo partidário a que terá direito, além da referida suspensão ter início a partir de 01/06/2021 e data final em 31/07/2021" (ID 9412268).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600346-90.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600346-90.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDJANE DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600346-90.2020.6.25.0002

CERTIDÃO

Certifico, que na sessão ordinária do dia 10 de agosto de 2022, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, ACOLHEU QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelo Juiz Gilton Batista Brito no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de oportunizar ao recorrente, no prazo de 03 (três) dias, a manifestação sobre irregularidades atinentes às despesas com honorários advocatícios e à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, sem prejuízo da vedação de *reforma in pejus* no posterior julgamento de mérito.

Aracaju (SE), em 27 de dezembro de 2022.

GUILHERME AUGUSTO GONCALVES MUNIZ

Servidor(a) da SJD

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600914-12.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600914-12.2020.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CAMILO FEITOSA DANIEL

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

RECORRENTE : CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
RECORRENTE : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (2603/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
RECORRENTE : PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRENTE : NORBERTO ALVES JUNIOR
RECORRIDA : MARINALDA SILVEIRA VERCOSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : RONALD VIEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : ADRIANO SOUZA SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : CARLITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : CLEBER ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : DANIELA DOS SANTOS FORTES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : DANILO SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : EDJAN CRUZ ALVES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : EVA SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : FRANCISCO OLINDA DE ASSIS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : ISRAEL SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : JAILTON SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : JORAN RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : JOSE IOLANDO MOURA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : CAMILLA FEBRONIO MOURA (10460/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : JOSE NEUTON DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDA : LUCAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : MARCIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : RAILDE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : ROBERTO ALVES GUIMARAES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : ROSEMARY CASSEMIRO HORA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : RUTE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA : JOSE SAVIO GOIS SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: REspEI no REI 0600914-12.2020.6.25.0001

Recorrentes: Elber Andrade Batalha Goes, Camilo Feitosa Daniel, Carlos Rubens de Oliveira Julião, Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Municipal de Aracaju/SE), Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Aracaju/SE)

Advogados(as): Ana Maria de Menezes - OAB/SE nº 10.398, Rogério Carvalho Raimundo - OAB/SE 4.046 e outros

Recorridos: Partido Social Cristão - PSC (Diretório Municipal de Aracaju/SE), Antônio Fernando Pinheiro Noronha Júnior, Marinalda Silveira Verçosa, Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva, Eva Silva de Alcântara, Rosângela dos Santos e outros.

Recorridas: Rute Rodrigues Silva, Rosemary Casemiro Hora, Marcia de oliveira Brito e outras Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Carlos Rubens de Oliveira Julião, Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Municipal de Aracaju/SE), Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Aracaju/SE) e outros (ID 11595958), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11514807), da relatoria do Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso reformando a decisão monocrática do magistrado zonal, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e ações conexas, não reconhecendo a fraude à cota de gêneros.

Em síntese, os recorrentes ajuizaram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, em decorrência de fraude na cota de gênero praticada pelo Partido Social Cristão - PSC, na composição da chapa proporcional nas eleições municipais 2020, em Aracaju/SE.

A sentença julgou procedente a demanda reconhecendo que houve fraude à cota de gênero com a candidatura fictícia de Carla Andreza Silveira, Marinalda Silveira Verçosa, Eva Silva de Alcântara e Rosângela dos Santos, ora recorridas.

Interposto recurso eleitoral inominado pelos(as) recorridos(as), que logrou provimento e cujo acórdão *a quo* reformou a sentença julgando improcedente a referida AIME com o reconhecimento da fraude.

O referido provimento pelo juiz relator CARLOS PINNA, por maioria, encontrou aderência de entendimento do Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA, do juiz CARLOS KRAUSS, do Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, e do Presidente, Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Contudo, divergiu dessa ótica, o Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO e a Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, que votaram pelo integral desprovimento do recurso eleitoral inominado, para manter incólume a sentença.

Foram opostos Embargos de Declaração pelos ora recorrentes (ID 11519454), os quais foram conhecidos e parcialmente acolhidos no sentido apenas de inserir no acórdão ID 11514807 o voto divergente proferido pelo juiz Marcos de Oliveira Pinto.

Rechaçaram a decisão combatida, apontando violação aos artigos 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 93, IX da Constituição Federal de 88 e 489, §1º, inciso I, III, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os recorridos e as recorridas se utilizaram de candidaturas fictícias com o único objetivo de preencher a cota de gênero, burlando, com isso, a legislação eleitoral e também em relação ao acórdão dos embargos declaratórios que não saneou os vícios de omissão, obscuridade e contradição existentes.

Afirmaram que a agremiação PSC apresentou uma chapa contendo 32 candidatos, sendo 22 do gênero masculino e 10 do feminino, e que aparentemente foi cumprida a cota de gênero por ocasião do registro de candidatura e pelo deferimento do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da agremiação PSC.

Relataram que a sentença, de forma, acertada, reconheceu a candidatura fictícia das candidatas Carla Andreza Silveira, Marinalda Silveira Verçosa, Eva Silva de Alcântara e Rosângela dos

Santos, ao perceber a falta de ânimo de concorrerem às eleições, o que restou demonstrado por meio de provas diretas e indiretas colhidas na instrução, observando-se o número de votos; reduzida movimentação financeira; ausência de campanha eleitoral; parentesco entre os envolvidos na fraude; reconhecimento, por uma das candidatas, do caráter fraudulento da candidatura; não comparecimento das envolvidas às convenções e reuniões do partido; similitude entre as prestações de conta das candidaturas questionadas; não comparecimento às urnas; ausência de justificativa ou de publicidade para a desistência informal da candidatura, realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo, falta de quitação eleitoral, falta de filiação partidária.

Asseveraram que o fato de as recorridas acima mencionadas não terem obtido votos, aliado à completa inércia e inexistência de atos de divulgação de suas próprias candidaturas deixa evidente e demonstrada a fraude.

Sustentaram que as "candidaturas" questionadas se mostraram eivadas de vícios formais tais como: falta de filiação partidária e ausência de quitação eleitoral e que tais defeitos, por serem evidentes, além de serem conhecidos pelos dirigentes da agremiação PSC, tornaram os registros de candidatura de Carla Andrezza, Rosângela e Eva Silva indeferidos.

Disseram que a recorrida Carla nem sequer constou na lista de resultados e que independentemente do número de votos eventualmente obtidos por ela, o fato é que foi "candidata" levada ao registro sem a devida quitação eleitoral, com o único objetivo de que o partido atingisse o percentual de gênero.

Ponderaram que a agremiação partidária, no momento do indeferimento do registro de candidatura, teve a oportunidade de fazer a substituição da "candidata", mas não o fez. E mais, as quatro candidatas, ora recorridas, não praticaram atos relevantes de campanha, manifestando o total desinteresse nas Eleições.

Ademais, relataram também outra situação que evidencia a fraude, a exemplo da semelhança dos registros contábeis das contas de campanha, mesmo tipo de despesa, valores, data de emissão das notas e sequência numérica das mesmas.

Asseveraram que o presidente da agremiação PSC em Aracaju, Fernando Noronha, é genro do presidente do AVANTE, Clóvis Silveira, que é irmão da candidata fictícia Carla Andrezza, sendo ela sobrinha da candidata Marinalda Silveira, demonstrando claramente a fraude à cota de gênero.

E mais, registraram que elementos de prova revelam indícios que o Clóvis Silveira, presidente do AVANTE, é quem verdadeiramente comanda o grupo político do qual o PSC faz parte, e que os meios de comunicação sergipanos mostram isso, consoante provas acostadas aos autos (IDs 11421092 - p.10; Id 11421146 - p. 6; e Id 11421148 - p. 6).

Relataram ainda que a candidata Marinalda, que é tia da também candidata Carla Andrezza, foi a única das quatro fictícias que teve o registro de candidatura deferido, porém não votou em si mesma.

Disseram que a candidata Eva, em seu depoimento pessoal, reconheceu que havia se filiado ao AVANTE, mas mesmo assim foi candidata pelo PSC, afirmando ainda que em suas redes sociais não mencionou campanha eleitoral alguma, manifestando apoio ao candidato à presidência do Brasil, Lula, líder Petista, vinculado a posicionamentos políticos contrários à de sua agremiação.

Salientaram que o partido PSC, embora tendo o eminente relator e os que lhe seguiram entendido ao contrário, tinha pleno conhecimento de que a candidata Eva Alcântara não era filiada e de que Carla Andrezza não possuía quitação eleitoral, por omissão da prestação de contas de eleições anteriores, e ainda assim solicitou o registro de candidatura delas.

Ressaltaram que o indeferimento do registro de candidatura por si só não configura a fraude à cota de gênero, mas a junção deste com demais componentes ludibriosos, que revelaram e atestaram a conduta fraudulenta.

Asseveraram que a robusta divergência do magistrado Dr. Marcos de Oliveira Pinto foi no sentido de que a sentença não merecia retoques e que o quantitativo de irregularidades apresentado era, em conjunto, apto a responsabilizar o partido e seus candidatos, sendo estes responsáveis pelos atos que praticam no processo registral de candidatura, sendo necessário dar efetividade ao normativo de regência das eleições, em especial quanto à participação de gênero.

Mencionaram que a referida divergência seguiu a mesma linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 060074391, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves no sentido de que a má-fé na formação da chapa proporcional é revelada com base em comportamentos posteriores, do partido e das candidatas, que tomados em conjunto evidenciam nunca ter havido interesse real na viabilidade das candidaturas femininas.

Ademais, apontaram dissídio pretoriano entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾ e pelo Tribunais Regionais Eleitorais da Paraíba⁽²⁾ e do Rio de Janeiro⁽³⁾, entendendo estes, diante de casos similares, que basta a inserção de uma candidatura fictícia em um conjunto fático comprovado para caracterizar a fraude à cota de gênero, e, também, quando pela prova dos autos, se verificar que o fato do insucesso de candidatos e candidatas nas urnas e o baixo envolvimento com a campanha, aliados a situações atípicas presentes, não condizerem com o contexto de disputa eleitoral, demonstrando que o registro das candidaturas serviu apenas para o cumprimento formal do percentual de cota conforme exigido pela legislação eleitoral.

Ponderaram que embora a ausência de votação à candidatura não seja suficiente para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, os elementos apresentados nos autos, em conjunto, confirmam, suficientemente, o ilícito descrito.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de restaurar a sentença de 1º grau, reconhecendo a existência de fraude à cota de gênero, declarando a nulidade do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) do PSC para os cargos de vereador nas Eleições 2020, anulando, por conseguinte, todos os votos recebidos pela agremiação, e também cassar os mandatos/diplomas dos candidatos eleitos Fábio Meireles de Oliveira e José Sávio Gois Silva, bem como de todos os suplentes (diplomados) vinculados ao referido partido.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória dos insurgentes, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾ e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988⁽⁵⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 93, IX da Constituição Federal de 88 e 489, §1º, inciso I, III, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, cujo teor passo a transcrever:

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

LEI Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado, argumentando que os recorridos e recorridas se utilizaram de candidaturas fictícias com o único objetivo de preencher a cota de gênero, burlando, com isso, a legislação eleitoral e também em relação ao acórdão dos embargos declaratórios que não saneou os vícios de omissão, obscuridade e contradição existentes.

Asseveraram que as recorridas e recorridos praticaram fraude eleitoral ao se utilizarem das candidaturas "laranja" de Marinalva Silveira Vercosa, Eva Silva de Alcantara, Rosangela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva para atingir a cota de gênero e garantir a dos demais candidatos do sexo masculino.

Quanto à violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 88 e 489 do Código de Processo Civil, ponderaram que o acórdão não enfrentou todos os argumentos deduzidos nos autos do processo e que em tese são capazes de enfraquecer a eficácia da conclusão adotada pelo julgador, quais sejam: ausência de ânimo das candidatas recorridas em disputar o pleito eleitoral e serem eleitas; a comprovada inexistência propaganda das próprias candidaturas nas redes sociais; total omissão acerca das atas notarias colacionadas aos autos; ausência de filiação partidária e quitação eleitoral no momento da formação da chapa e do registro de candidatura.

Aduziram que o PSC registrou as candidatas Marinalva Silveira Vercosa, Eva Silva de Alcantara, Rosangela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva apenas para preencher a cota feminina e possibilitar um maior número de candidatos de gênero masculino.

Disseram ainda que ficou comprovado por meio de documentos que a candidata Carla Andreza não pediu votos nas suas redes sociais (Facebook e Instagram).

Ademais, salientaram que as provas documentais acostadas aos autos juntamente com o depoimento das candidatas comprovaram que as suas candidaturas em 2020 foram apenas para alcançar a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral.

Sustentaram que a ausência de votação à candidatura, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, mas os elementos apresentados nos autos, em conjunto, são suficientes para confirmar a fraude elencada, principalmente pelo fato de que o Partido sabia que as candidatas Eva Silva e Rosângela Santos não eram filiadas.

Por último, ressaltaram que ficou comprovado que a recorridas Marinalva Silveira Vercosa, Eva Silva de Alcantara, Rosangela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva jamais foram "efetivamente" candidatas, entendendo que elas participaram da chapa apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino do Partido Social Cristão - PSC, majorando o coeficiente eleitoral, e também com a finalidade de auxiliar as candidaturas femininas efetivas, configurando burla à legislação eleitoral por meio da prática de fraude à cota de gênero, motivo pelo qual merece ser reformada a decisão para cassar todos os diplomas conferidos à agremiação partidária em virtude da ofensa ao artigo 10, § 3º da Lei 9504/97 (Lei das Eleições).

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e demais Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos e recorridas, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060074391, Acórdão, Relator (a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145, Data 02/08/2022)

2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 060000146, Acórdão de Relator (a) Des. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 30/05/2022). TRE/PB.

3. TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 750-20.2016.6.19.0255, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares Relator(a) - designado(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Tomo 065, Data 01/04/2019, Página 09/14)

4 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

6 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

7 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600914-12.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600914-12.2020.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : NORBERTO ALVES JUNIOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDA : MARINALDA SILVEIRA VERCOSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : DANIELA DOS SANTOS FORTES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : EVA SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : MARCIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : RAILDE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : ROSEMARY CASSEMIRO HORA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : RUTE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : RONALD VIEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : ADRIANO SOUZA SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : CARLITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : CLEBER ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : DANILO SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : EDJAN CRUZ ALVES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : FRANCISCO OLINDA DE ASSIS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : ISRAEL SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : JAILTON SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : JORAN RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : JOSE IOLANDO MOURA FILHO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : CAMILLA FEBRONIO MOURA (10460/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : JOSE NEUTON DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : LUCAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : ROBERTO ALVES GUIMARAES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : JOSE SAVIO GOIS SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: REspEl no REI 0600914-12.2020.6.25.0001

Recorrente: Norberto Alves Junior

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Recorridos: Diretório Municipal do Partido Social Cristão de Aracaju/SE, José Sávio Gois Silva, Fábio Meireles de Oliveira e outros.

Recorridas: Rute Rodrigues Silva, Rosemary Casemiro Hora, Marcia de oliveira Brito e outras

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Norberto Alves Junior (ID 11519438), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11514807), da relatoria do Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso reformando a decisão monocrática do magistrado zonal, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e ações conexas, não reconhecendo a fraude à cota de gêneros.

Em síntese, o candidato ora recorrente ajuizou a presente demanda sob o argumento de os recorridos e recorridas terem praticado fraude à cota de gênero nas eleições 2020 no município de Aracaju, uma vez que registraram quatro candidatas "laranjas" que jamais tiveram o intuito de disputar o cargo eletivo.

Afirmou que, ao deflagrar a presente ação, demonstrou que a recorridas Marinalva Silveira Vercosa, Eva Silva de Alcantara, Rosângela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva jamais foram efetivamente candidatas, entendendo que elas participaram da chapa apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino do Partido Social Cristão - PSC, majorando o coeficiente eleitoral, e também com a finalidade de auxiliar as candidaturas femininas efetivas.

Ademais, foram colacionadas provas de que Marinalva Silveira Vercosa, Eva Silva de Alcantara e Rosângela dos Santos não obtiveram voto e que não realizaram ato de campanha em suas redes sociais, principalmente em um período eleitoral atípico, em razão da pandemia da Covid-19, em que a maioria das propagandas era feita nas mídias digitais.

Asseverou também que as candidatas Eva Silva de Alcântara, Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva e Rosângela dos Santos tiveram seus registros de candidatura indeferidos segundo consta nos processos de nº 0600430-94.2020.6.25.0001, 0600225-65.2020.6.25.0001 e 0600496-74.2020.6.25.0001, e que desde o início nunca tiveram intenção de concorrer ao pleito.

Informou que a a recorrida Eva Silva publicou em sua rede social uma foto com o ex-presidente do Partido dos Trabalhadores - PT, Lula, inserindo como comentário: "Faço parte com orgulho da constelação petista - 13".

Sustentou que o PSC registrou as candidatas Marinalva Silveira Vercosa, Eva Silva de Alcantara, Rosângela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva apenas para preencher a cota feminina e possibilitar um maior número de candidatos de gênero masculino.

Relatou que fora demonstrado por meio de notícias jornalísticas que as demandadas Marinalva Silveira Vercosa e Carla Andreza Silveira são parentes do antigo presidente do diretório do PSC de Aracaju/SE, Clóvis Silveira, o qual é genro do atual presidente, ora recorrido, Antônio Fernando Pinheiro Noronha Junior.

Destacou que a fraude à cota de gêneros foi comprovada mediante análise dos autos, sobretudo dos depoimentos das candidatas acima referidas, pois, segundo, elas, sabiam que não poderiam concorrer ao cargo de vereador, sendo lançadas apenas para preencher as cotas quando da análise do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP.

Aduziu que na audiência de instrução a candidata Eva Silva Alcantara disse que assinou a ficha de filiação do AVANTE e que apesar de se tornar candidata pelo PSC indagou aos representantes da agremiação e informaram-lhe que não teria problema, asseverando ainda que a ficha de filiação juntada pelo PSC no processo da prestação de contas da recorrida é falsa uma vez que ela afirmou expressamente em juízo que assinou somente a ficha de filiação do AVANTE.

Relatou ainda que o PSC sabia da ausência de filiação da recorrida Eva Silva, sendo consignado de forma expressa, no recurso interposto em seu registro de candidatura (0600430-94.2020.6.25.0001), que houve a inclusão pelo PSC da candidata e a sua exclusão do sistema, motivo pelo qual o recurso foi indeferido, sendo mantida o indeferimento do seu registro de candidatura.

Afirmou também que ela, ainda em seu depoimento, não soube especificar quantas pessoas trabalharam em sua campanha política, mencionando apenas amigos e familiares, dizendo também que a sua filha apoiou o candidato Camilo do PT.

Ademais, asseverou que o registro da candidatura da recorrida Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva foi apenas para atingir a quota feminina pelo partido PSC, pois ela confirmou, em seu depoimento, o seu parentesco com o presidente da referida agremiação, com o do partido AVANTE e também com a candidata "laranja" Marinalva Silveira Vercosa.

Disse ainda que ficou comprovado por meio de documentos que a candidata Carla Andreza não pediu votos nas suas redes sociais (Facebook e Instagram).

Relatou que o depoimento das testemunhas de defesa, Edivaldo Nogueira Filho, Katarina Feitoza Lima Santana, Marcelo Silva Gomes e Elson Amorim Simões, em nada contribuiu para atestar a autenticidade das candidaturas de Marinalva Silveira Vercosa, Eva Silva de Alcantara, Rosangela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva nem a realização de campanha política por parte das recorridas.

Desse modo, destacou que os indícios trazidos pela situação mencionada acima são confirmados pelos demais elementos trazidos aos autos, em especial pela ausência de propaganda eleitoral e pelas prestações de contas idênticas e zeradas das referidas candidatas.

Ademais, salientou que as provas documentais acostadas aos autos juntamente com o depoimento das candidatas comprovaram que as suas candidaturas em 2020 foram apenas para alcançar a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral.

Ressaltou que mesmo com todos os argumentos fáticos e jurídicos expostos pelo recorrente, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a presente demanda, tendo anulado todos os votos recebidos pelo PSC, determinando a cassação dos diplomas dos recorridos Fabio Meireles de Oliveira e José Savio Gois Silva.

Ademais, ponderou que embora inexistindo fundamentação jurídica, inconformados com a decisão proferida pela juíza zonal, os recorridos e recorridas acima mencionados(as) interpuseram Recurso Eleitoral, requerendo a reforma da decisão, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa, assim como ausência de fraude eleitoral, mas o recurso foi provido sendo reformada a decisão que julgou procedente os pedidos autorais.

Desse modo, rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que os recorridos e recorridas se utilizaram de candidaturas fictícias com o único objetivo de preencher a cota de gênero, burlando, com isso, a legislação eleitoral.

Asseverou que a Corte Sergipana modificou a sentença decisão proferida pela Magistrada *a quo*, que julgou procedente a demanda por entender que existiu provas suficientes da existência da fraude na cota de gênero nas eleições de 2020 no Município de Aracaju/SE, praticada pelos candidatos do Partido Social Cristão.

Afirmou que foram anexadas aos autos provas documentais robustas que comprovam que o Partido Social Cristão registrou as candidatas Marinalva Silveira Vercosa, Eva Silva de Alcantara, Rosangela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva apenas para preencher a quota feminina e possibilitar um número maior de candidatos de gênero masculino.

Asseverou que a ausência de votação à candidatura, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, mas os elementos apresentados nos autos, em conjunto, são suficientes para confirmar a fraude elencada, principalmente pelo fato de que o Partido sabia que as candidatas Eva Silva e Rosangela Santos não eram filiadas.

Ademais, apontou dissídio pretoriano entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro⁽²⁾ e de Minas Gerais⁽³⁾, afirmando que estes, diante de casos similares, entenderam pela existência de fraude quando, pela prova dos autos, se denota que o fato do insucesso de candidatos nas urnas e o baixo envolvimento com a campanha, aliados a situações atípicas presentes, não condizem com o

contexto de disputa eleitoral e viabilizam o entendimento de que o registro das candidaturas serviu apenas para o cumprimento formal da cota de gênero.

Salientou que não há revolvimento fático nem pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar procedente todos os pedidos feitos pelo recorrente, em virtude da caracterização da fraude na composição do percentual de gênero estabelecido no §3º do art. 10 da Lei das Eleições, quando do registro de candidatura de Marinalva Silveira Vercosa, Eva Silva de Alcantara, Rosangela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva para concorrer ao cargo de vereadoras do município de Aracaju/SE, pelo PSC, nas Eleições 2020.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral(4) e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(5).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado, argumentando que os recorridos praticaram fraude eleitoral ao se utilizarem das candidaturas "laranja" de Marinalva Silveira Vercosa, Eva Silva de Alcantara, Rosangela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva para atingir a cota de gênero e garantir a dos demais candidatos do sexo masculino.

Aduziu que, consoante visto nos autos, a juíza da 1ª Zona Eleitoral julgou procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida pelo candidato, ora recorrente, em razão das inúmeras provas da existência da fraude na cota de gênero nas eleições de 2020, praticada pelos candidatos do Partido Social Cristão-PSC, porém, a Corte Regional, ao analisar o Recurso Eleitoral interposto pelos candidatos recorridos deu provimento ao recurso por entender que as provas colacionadas aos autos não se conclui pela prática da referida fraude.

Sustentou que o voto vencedor não levou em consideração o conjunto das provas documentais e as provas orais, que comprovam o cometimento da fraude eleitoral, fazendo uma análise individual dos itens, entendendo que eles não comprovariam a fraude à quota de gênero.

Destacou que o PSC já sabia que Eva Silva Alcantara e Rosangela dos Santos não poderiam ser candidatas, pois não eram sequer filiadas à respectiva agremiação, e que a candidata Carla Andreza Silveira (pelo grau de parentesco com o presidente do partido) não detinha condições de elegibilidade por falta de quitação eleitoral, pois estava inadimplente por ausência de prestação de contas relativo ao exercício de 2012.

Logo, defendeu que tanto a agremiação quanto as candidatas Marinalva Silveira, Eva Silva e Rosângela praticaram fraude à cota de gênero, pois tinham pleno conhecimento de que os seus registros de candidatura seriam indeferidos, razão pela qual não empreenderam qualquer esforço para levar a cabo os seus interesses de concorrerem nas eleições municipais de 2020, uma vez que não usaram as redes sociais para a divulgação do número de campanha, nem ficou demonstrada a sua participação em eventos eleitorais gratuitos, ou qualquer outro ato de propaganda eleitoral, cujo resultado foi a inexistência de voto.

Ressaltou que em pequenas cidades, seria esperado que o candidato adotasse uma postura proativa para obtenção de votos, utilizando todos os recursos disponíveis para a promoção da sua candidatura, como distribuição de santinho, militância de rua, elaboração de *jingles*, e divulgação em redes sociais e aplicativos de mensagens (*whatsapp*), considerando que as disputas municipais, especialmente para os cargos proporcionais nas cidades menores, são intensas e acirradas.

Ponderou que embora a ausência de votação à candidatura não seja suficiente para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, os elementos apresentados nos autos, em conjunto, confirmam, suficientemente, o ilícito descrito.

Aduziu que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do REspe 19.392/PI, definiu as balizas jurisprudenciais da matéria, que virou *leading case*, sendo possível considerar que a prática de algumas condutas poderão ensejar a configuração da fraude, como: 1) disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles; 2) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; 3) a ausência da realização de gastos eleitorais; 4) votação ínfima.

Por último, destacou que quase todas as situações acima estão presentes e comprovadas nos autos, inclusive, reconhecidas no acórdão vergastado, que as analisou de forma isolada, mas, se consideradas à luz de todo o acervo probatório do caso concreto, conduzem à conclusão inafastável da burla à legislação eleitoral por meio da prática de fraude à cota de gênero, motivo pelo qual merece ser reformada a decisão para cassar todos os diplomas conferidos à agremiação partidária em virtude da ofensa ao artigo 10, § 3º da Lei 9504/97 (Lei das Eleições).

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e demais Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos e recorridas, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 26 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 - TSE - Recurso Especial Eleitoral no 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59; TSE - AgR-REspe no 1-62.2017.6.21.001 2/RS; TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021; TSE - REspEI: 06000012420216020037 PORTO REAL DO COLÉGIO - AL 060000124, Relator: Min. Carlos Horbach; Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 177; TSE - Resp nº 0600001-24.2021.6.02.0037, Min. Carlos Horbach, DJE de 12/09/2022; TSE - ARe no Ag em REsp nº 0600437-58.2020.6.05.0061, Min. Sérgio Banhos, DJe de 13/09/2022.

2 - TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 75020, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares_1, Relator(a) designado(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 065, Data 01/04/2019, Página 09/14.

3 - TRE/MG - RE: 060033656 ITAPECERICA - MG, Relator: ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Data de Julgamento: 28/06/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TRE /MG, Data 07/07/2021.

4 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

6 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600914-12.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600914-12.2020.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : MARINALDA SILVEIRA VERCOSA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDA : CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDA : DANIELA DOS SANTOS FORTES

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDA : EVA SILVA DE ALCANTARA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDA : JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : MARCIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : RAILDE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : ROSEMARY CASSEMIRO HORA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : RONALD VIEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : ADRIANO SOUZA SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : CARLITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : CLEBER ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : DANILO SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : EDJAN CRUZ ALVES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : FRANCISCO OLINDA DE ASSIS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : ISRAEL SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : JAILTON SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : JORAN RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : JOSE IOLANDO MOURA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : CAMILLA FEBRONIO MOURA (10460/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : JOSE NEUTON DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : LUCAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : ROBERTO ALVES GUIMARAES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : RUTE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : JOSE SAVIO GOIS SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600914-12.2020.6.25.0001

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE ARACAJU/SE e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, devidamente representado pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 11593009), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11514807) da relatoria do Ilustre Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior que, por maioria de votos, concedeu provimento ao recurso eleitoral, para julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e em outras ações a ela conexas.

Opostos Embargos Declaratórios (IDs 11519454), estes foram conhecidos e acolhidos parcialmente, conforme se vê do Acórdão (ID 11582932).

Em síntese, asseverou que a presente ação foi proposta por Carlos Rubens de Oliveira Julião, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Aracaju e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), que foi reunida para processamento e julgamento conjunto com as Ações de Investigações Judiciais Eleitorais 0600909-87.2020.6.25.0001, proposta por ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES; 0600910- 72.2020.6.25.0001, proposta por CAMILO FEITOSA DANIEL; Ação de Impugnação de Mandato Eletivo de nº 0600002-78.2021.6.25.0001, proposta por NORBERTO ALVES JUNIOR e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo de nº 0600003-63.2021.6.25.0001, proposta por ele, recorrente.

Disse que os investigantes/impugnantes alegaram que o Partido Social Cristão de Aracaju/SE promoveu as candidaturas de CARLA ANDREZA SILVEIRA, MARINALDA SILVEIRA VERÇOSA, EVA SILVA DE ALCÂNTARA e ROSÂNGELA DOS SANTOS ao cargo de vereadoras no pleito 2020 em fraude à cota de gênero.

Aduziu que o argumento utilizado foi o de que as referidas candidatas sequer detinham condições de elegibilidade (falta de filiação ao partido ou falta de quitação eleitoral), fatos que eram previamente conhecidos pela agremiação e que indicariam a inviabilidade das respectivas candidaturas.

Alegou ainda que foi informado que as quatro candidatas não teriam realizado atos de campanha, movimentado recursos financeiros para promoção da candidatura, e por fim, que não teriam logrado angariar sequer um voto, levando à conclusão de que a propositura e a manutenção de seus registros se deu exclusivamente para cumprimento da cota de gênero.

Apontou que as evidências extraídas denotaram o fato de as candidatas CARLA ANDREZA SILVEIRA e MARINALDA SILVEIRA VERÇOSA serem parentes entre si (tia e sobrinha) e, demais disso, parentes de Clóvis Silveira, que atuaria como "presidente de fato" do Partido Social Cristão - PSC e que, nessa suposta condição, teria as arregimentado.

A respeito, decidiu o juízo eleitoral de primeiro grau em julgar parcialmente procedentes os pedidos por entender que houve fraude à regra do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o requerimento das candidaturas de Eva Silva de Alcântara, Rosângela dos Santos, Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva e Marinalda Silveira Verçosa objetivou apenas o preenchimento do

quantitativo mínimo de vagas para cada gênero, deixando de aplicar, porém, a sanção de inelegibilidade aos recorridos, sob o argumento de que seria necessária prova robusta.

Inconformados, os recorridos apresentaram insurgência e obtiveram êxito no sentido de serem afastadas as suas responsabilidades.

Por sua vez, o ora recorrente rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e do Tribunal Superior Eleitoral(1) sob o argumento de que este, em casos similares, aplicou entendimento que evoluiu para a concepção moderna da livre apreciação e valoração das provas, entendendo bastar que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que formaram o seu convencimento.

Argumentou que não se está analisando "elementos indiciários" e "circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude", senão concluindo diretamente, a partir do conjunto probatório, que há a presença de "elementos suficientemente seguros para a condenação dos recorridos, diante da comprovação do ilícito eleitoral, quais sejam: as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; as contas apresentadas foram absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); inexistiram atos efetivos de campanha; não tiveram nenhuma despesa; não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas. Ressaltou que as "máximas de experiência" ganharam aplicabilidade na seara eleitoral como forma de dispensar a prova do fato, auxiliando o juiz na formação de seu convencimento, segundo a dicção do artigo 375 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Enfatizou que a partir da evolução do posicionamento do TSE, houve o lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino, visando tão somente atingir o percentual legal da reserva de gênero, diante da prova de que as candidaturas de Eva, Andreza e Rosângela eram sabidamente inviáveis por vícios de registrabilidade/elegibilidade e que o Partido desde o início teve conhecimento da desistência de Marinalda em concorrer ao Pleito; do grau de parentesco, para lançar candidaturas meramente fictícias; da similitude entre as prestações de contas das candidaturas, ainda assim sem providenciar a necessária substituição; da ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; e da ausência de votos das candidatas Eva Silva de Alcântara e Rosângela dos Santos.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de reconhecer a existência de fraude à cota de gênero, declarar a nulidade do DRAP do Partido Social Cristão para os cargos de vereador nas Eleições 2020 e, ainda, anular os votos recebidos pela referida agremiação partidária no pleito mencionado e cassar os mandatos /diplomas dos candidatos eleitos Fábio Meireles de Oliveira e José Sávio Gois Silva, bem como de todos os suplentes diplomados, vinculados ao partido em questão.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral(2) e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988(3).

A irrisignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o recorrente a aplicação das máximas de experiência e do que comumente acontece para auxiliar o juiz na formação de seu convencimento, dizendo restar

evidenciado que o Partido Social Cristão de Aracaju/SE promoveu as candidaturas de Carla Andreza Silveira, Marinalda Silveira Verçosa, Eva Silva de Alcântara e Rosângela dos Santos ao cargo de vereadoras no pleito 2020 em fraude à cota de gênero.

Ressaltou que a fraude estava comprovada tendo em vista que as candidaturas de Eva, Andreza e Rosângela eram sabidamente inviáveis por vícios de registrabilidade/elegibilidade e que o Partido, desde o início, teve conhecimento da desistência de Marinalda em concorrer ao pleito; do grau de parentesco, para lançar candidaturas meramente fictícias; similitude entre as prestações de contas das candidaturas, ainda assim sem providenciar a necessárias substituição; ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; e ausência de votos das candidatas Eva Silva de Alcântara e Rosângela dos Santos.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) De início, ênfatiso que o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, em recente julgado, que "a prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0600461-12, Relator Min. Luís Felipe Salomão, DJE 05/08/2020).(...)

Importa ressaltar que a campanha para as Eleições 2020 ocorreu em período marcado por sérias restrições de natureza sanitária, que teve o objetivo de evitar a propagação do contágio por Covid-19. Vale lembrar que, à época, foi editada em Sergipe a Portaria nº 243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, que aprovou o Protocolo Sanitário de Regulação para as Atividades Eleitorais daquele ano, ficando estabelecido que partidos, candidatos e candidatas não deveriam realizar eventos que ocasionassem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas, ficando permitida, no entanto, a realização de carreatas.

Percebe-se, deste modo, que por ser um meio democrático e bastante popularizado, as redes sociais tiveram papel importante na promoção de candidaturas nas Eleições 2020, isto não significando dizer que se deixou de utilizar meios tradicionais, como distribuição de material publicitário e, até mesmo, realização de atos presenciais com reduzido número de pessoas, mesmo porque, como é cediço, nem todos os pleiteantes ao cargo de vereador, por envolver pessoas de diferentes níveis social e cultural, possuem habilidade suficiente para divulgar a sua candidatura através de mídia digital.

Faz-se necessário ainda acrescentar que as Eleições 2020 também ficaram marcadas pelo fim da coligação para cargo proporcional, permitindo-se o consórcio de partidos apenas para o cargo de prefeito, de modo que cabia a cada partido político naquela eleição estabelecer a maneira como cuidaria das candidaturas proporcionais.

Nesse sentido, ao ser ouvido em audiência de instrução (arquivos de mídia IDs 11421010, 11421011, 11421012, 11421013, 11421014), o prefeito Edvaldo Nogueira, à época candidato à reeleição, afirmou "(...) Que o candidato majoritário, praticamente, cuida apenas de sua campanha; Que, como não existe mais coligação proporcional, cada partido cuida da campanha de seus candidatos; Que a relação que teve com os vereadores foi somente ir às convenções de todos os partidos do agrupamento e ler o nome dos candidatos escolhidos; Que os candidatos proporcionais participaram das suas carreatas, mas, em razão da pandemia, não tiveram acesso ao seu veículo; (...)".

Por seu turno, a testemunha Marcelo Silva Gomes, que declarou ser jornalista e trabalhar como Assessor de Comunicação do PSC há quase 10 (dez) anos, em audiência de instrução (arquivos de mídia IDs 11421019, 11421020, 11421021, 11421022, 11421023, 11421024, 11421025, 11421026), ao ser perguntado a quais mulheres se referia quando disse que as via em carreatas do candidato Edvaldo Nogueira, afirmou "Que é jornalista do PSC, a sua ação na campanha não

era individual, mas coletiva, então ia, identificava os candidatos, verificando quem estava com o material lá (...), aqueles que tinham alguém fotografando, orientava, pedindo que fizessem fotos mais próximas do candidato Edvaldo Nogueira para poder impulsionar a candidatura do prefeito através dos eleitores individuais de cada vereador".

Perguntado a Marcelo Silva Gomes se cuidava das redes sociais das candidatas, disse "Que apenas orientava todos os candidatos quanto ao uso das redes sociais". Perguntado se orientou a candidata Eva Alcântara sobre o uso de rede social, disse "Que reunia os candidatos e falava sobre o que podia ou não podia ser feito nas redes sociais de acordo com as regras do TRE".

Percebe-se, portanto, que o PSC, integrante da coligação majoritária encabeçada pelo prefeito Edvaldo Nogueira, assim como também o era o partido AVANTE, tinha como propósito a reeleição do prefeito, razão pela qual, do que se depreende, teria concentrado esforços nessa tarefa, não negligenciando, contudo, dos candidatos ao cargo proporcional, posto que a estes foram entregues materiais para que promovessem as suas campanhas, conforme se observa em fotografias colacionadas aos autos, além de o partido os orientar a respeito da maneira como deveriam utilizar as redes sociais sem infringir normativos desta Justiça.

Neste cenário, constata-se dos autos que EVA SILVA DE ALCÂNTARA promoveu a sua campanha, ainda que de maneira modesta, ao que tudo indica desmotivada pelo indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, como se extrai do depoimento desta candidata (arquivos de mídia IDs 11420997, 11420998, 11420999, 11421001, 11421002, 11421003, 11421004): "(...) Que fez campanha muito pouco, insuficiente ;(...); Que apenas familiares e amigos trabalharam em sua campanha; Que, ao saber do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, deixou familiares livres para votar em quem quisessem;(...); Que participou das carreatas na campanha de Edvaldo Nogueira, sendo esse o seu maior evento de campanha; Que não comprou material de campanha, recebeu o material publicitário do partido político; Que recebeu santinhos, adesivos e banners;(...); Que recebeu do PSC o material de campanha;(...)".

Ademais, diante do indeferimento do pedido de registro da candidatura de EVA ALCÂNTARA, ainda que lhe fosse permitido pela legislação eleitoral promover a sua campanha na condição de *sub judice*, não é de se estranhar que a sua filha passasse a apoiar outro candidato nas Eleições 2020, como de fato apoiou o candidato Camilo do PT.

Aliás, o mencionado candidato parece ter uma relação de amizade com EVA ALCÂNTARA, posto que ela afirma em audiência "(...)Que conhece o candidato Camilo do PT, conhece também Gilton, que trabalhou na campanha de Camilo, são seus colegas do Partido dos Trabalhadores;(...)". Importa aqui mencionar, no entanto, que a amizade entre candidatos de diferentes legendas no mesmo pleito, ainda que essas agremiações possuam ideologias diversas, para além de evidenciar elevado grau de civilidade entre contendores, não encontra óbice na lei que rege o processo eleitoral.

Ora, diante deste contexto fático-probatório, não se poderia esperar, ou exigir, que EVA ALCÂNTARA obtivesse número de votos diferente daquele que obteve no dia do pleito.

Convém acrescentar, por fim, que cabe ao candidato a escolha do meio de divulgação de sua candidatura dentre aqueles legalmente permitidos. Embora, hodiernamente, seja a internet, com suas redes sociais, a opção de muitos candidatos, ainda existem aqueles que, por ausência de habilidade ou familiaridade com o ambiente digital, preferam a entrega de panfletos, além de se valerem da sua rede de amizade no mundo real, mesmo em tempos de pandemia.

De igual forma, há nos autos elementos probatórios bastantes a confirmar que a candidata CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA efetivamente promoveu a sua campanha, obtendo votação condizente com as circunstâncias associadas à sua candidatura/campanha. Com efeito, além das fotografias indicando que houve, de fato, a confecção de material publicitário da

candidata, ela afirmou em audiência de instrução "(...) Que, em razão da pandemia e outras circunstâncias, fez sua campanha mais em redes sociais; Que participou da carreta da campanha de Edvaldo Nogueira, porque ficava dentro do carro; Que recebeu santinhos do partido político; Que não recebeu recursos financeiros do partido político; Que recebeu santinhos, muitos, e três adesivos grandes para carro; Que entregou os santinhos para parentes e amigos distribuírem;(...)". Ressalte-se que a prestação de contas de CARLA ANDREZA relativa ao pleito de 2020 (ID 11420545) registra que lhe foram repassados recursos estimáveis em dinheiro voltados à divulgação de sua candidatura, a saber, publicidade por adesivo, publicidade por materiais impressos e produção de programas de rádio, televisão e vídeo.

Ademais, importa dizer que a análise da conjuntura envolvendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de CARLA ANDREZA, por ter sido constatada a ausência de sua prestação de contas das Eleições 2012, não revelou a existência de ajuste prévio de vontade entre essa candidata e o partido político com o objetivo de preenchimento formal da cota de gênero, uma vez que restou demonstrado que a candidata sequer sabia que as suas contas de campanha não haviam sido apresentadas nesta Justiça.

A candidatura de ROSÂNGELA DOS SANTOS, do que consta neste processo, também não pode ser considerada fictícia. Primeiro, porque não consta nos autos prova alguma no sentido de que o partido tinha prévio conhecimento de que essa candidata não possuía condição de elegibilidade por ausência de filiação partidária.

Segundo, porque a sua campanha, assim como a de Carla Andreza e Eva Alcântara, foi efetivamente promovida, conforme documentos colacionados aos autos, a exemplo daquele de ID 11420933, que mostra postagens relacionadas à sua candidatura no Whatsapp, bem como por meio de panfletos publicitários. Além do mais, a prestação de contas dessa candidata revela o recebimento de receita estimável alusiva à doação de publicidade por adesivo; publicidade por materiais impressos, bem como produção de programas de rádio, televisão e vídeo.

Portanto, diante do exposto, é forçoso concluir pela inexistência de qualquer comprovação de ardil com o propósito de fraudar a observância da cota por gênero, no que concerne aos registros das candidatas EVA SILVA DE ALCÂNTARA, ROSÂNGELA DOS SANTOS e CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA e também aos seus atos de campanha.

Quanto à RELAÇÃO DE PARENTESCO entre CARLA ANDREZA e MARINALDA SILVEIRA (tia e sobrinha), ambas também parentes de Clóvis Silveira (presidente do AVANTE), que é genro de Antônio Fernando Pinheiro Noronha (presidente do PSC), como bem o disse a magistrada sentenciante, não há qualquer vedação que pessoas de uma mesma família promovam candidaturas simultaneamente, ou mesmo que tenham algum parentesco com dirigentes partidários.

Ademais, não existindo nos autos prova alguma que conduza à conclusão pela ocorrência de fraude à cota gênero, decorrente de algum ato ilícito de dirigente partidário ou da relação de parentesco entre este e candidatas, o que se tem é mera suposição. E suposição, à evidência, não serve para fundamentar a cassação de um mandato, tampouco de uma chapa inteira. (...)

No que alude à DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA DE MARINALDA SILVEIRA VERÇOSA, foi consignado na sentença que MARINALDA SILVEIRA anunciou "a desistência dela antes, bem antes", conforme afirmação de CARLA ANDREZA em audiência de instrução. Não obstante, a desistência desta candidata foi apresentada ao PSC em 11/11/2020, quatro dias antes do pleito, como se vê no documento ID 64234306 (AIJE 0600910-72).

Observo que, naquele mesmo ato processual, CARLA ANDREZA afirmou também "(...)Que, como a depoente foi quem primeiro manifestou interesse na candidatura, Marinalda desistiu para que a

depoente ficasse;(...); Que houve uma falta de comunicação na escolha dos candidatos, por isto também foi registrada a candidatura de Marinalda Silveira, mas depois decidiram que ela desistiria; Que essa decisão não foi tomada no dia da convenção;(..."

Ora, nada obsta que um candidato ou candidata desista de sua candidatura a qualquer tempo, não se podendo inferir, tão somente pelos elementos apresentados neste ponto, que houve uma proposital manutenção da candidatura de MARINALDA SILVEIRA até a véspera do pleito com intenção de burlar a legislação eleitoral. Fosse assim, também não seria desarrazoado concluir, diante da ausência de substancial base fática, que a candidata, ainda que tenha manifestado interesse em desistir da candidatura no decorrer da campanha, preferiu continuar no pleito, desistindo apenas no final.

Acerca das PRESTAÇÕES DE CONTAS, cabe ressaltar que, não raro, ainda que em eleições realizadas sem as restrições impostas pela pandemia por Covid-19, como foi a de 2020, candidatos promovem a sua campanha ao cargo de vereador utilizando-se apenas de recursos estimáveis em dinheiro, consistentes no recebimento de material publicitário de campanha, doado pelas respectivas agremiações ou por candidato ao cargo majoritário integrante do agrupamento político.

No caso concreto, a despeito de haver semelhança em alguns aspectos das prestações de contas das candidatas cujas candidaturas alega-se sejam fictícias, a exemplo do valor registrado para publicidade por material impresso, sobreleva enfatizar que a escrituração contábil de campanha das referidas candidatas está em perfeita consonância com as contas de campanhas financiadas completamente com recursos estimáveis apresentadas nesta Justiça.

Vale lembrar que a caracterização da fraude à cota de gênero, conforme jurisprudência do TSE, tem como consequência a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Não à toa, exige-se prova robusta para configuração desse ilícito e, neste processo, à evidência, prova robusta não há. (...)" (original sem grifos)

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual transcrevo o paradigma, a saber:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE /SE em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizadas em desfavor de todos os candidatos ao cargo de vereador de Rosário do Catete/SE, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. No caso, quanto à primeira das duas candidaturas impugnadas, não há prova robusta da prática do ilícito. Apesar da votação inexpressiva (três votos), consta de modo expresso do acórdão regional que a candidata "utilizou, em sua campanha eleitoral, santinho [...], além de constar imagens de sua participação em evento político-partidário". Incidência, no ponto, da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas nesta seara. 4. No que tange à segunda candidata, a somatória dos elementos contidos no aresto

a quo permite concluir que a candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação zerada, ou seja, nem sequer a candidata votou em si; (b) prestação de contas sem registro de despesas com propaganda; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros. 5. O provimento do recurso especial, no ponto, não encontra óbice na Súmula 24/TSE, porquanto demanda apenas o reenquadramento jurídico das premissas do acórdão regional. 6. Os documentos trazidos apenas em sede extraordinária, depois de publicada a pauta de julgamento, em nada repercutem no desfecho do caso, pois: (a) conforme entende esta Corte, não se admitem novas provas nesta seara; (b) não houve qualquer justificativa concreta para se trazer apenas agora documentação quanto a fatos ocorridos há mais de dois anos, em afronta ao art. 435, parágrafo único, do CPC/2015; (c) apenas a título de esclarecimento, o prontuário médico - de conteúdo incompleto - revela que (c.1) a segunda recorrida ingressou no hospital em 27/9/2020 (primeiro dia da campanha) e foi liberada na mesma data, apenas três horas depois; (c.2) consta que ela "movimenta todos os membros" e estava "sem dor"; (c.3) os exames revelaram não haver fraturas ou alterações clínicas relevantes. 7. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores em Rosário do Catete/SE para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (c) declarar a inelegibilidade de Joviany Costa Barreto Santos pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Superior Eleitoral. O julgado acima, ao contrário do que decidiu o sergipano, firmou entendimento no sentido de a caracterização da fraude dever "ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como ausência de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras".

Assim se extrai de trecho do inteiro teor do acórdão paradigma, *in verbis*:

"Com efeito, a moldura fática do aresto regional revela elementos que, em seu somatório, permitem concluir que a referida candidatura foi registrada unicamente visando burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. São eles: (a) votação zerada, isto é, nem sequer a candidata votou em si; (b) prestação de contas sem nenhum registro de despesas com propaganda; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, a exemplo de militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros. Assim, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Dessa forma, considerando que no acórdão, ora combatido, existiram as mesmas circunstâncias, quais sejam, houve prova de que as candidaturas de Eva, Andreza e Rosângela eram sabidamente inviáveis por vícios de registrabilidade/elegibilidade e que o Partido desde o início teve conhecimento da desistência de Marinalda em concorrer ao pleito; do grau de parentesco, para lançar candidaturas meramente fictícias; similitude entre as prestação de contas das candidaturas, ainda assim sem providenciar a necessária substituição; ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; e ausência de votos das candidatas Eva Silva de Alcântara e Rosângela dos Santos, entendo serem, de fato, divergentes as decisões.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial entre o TSE e o TRE/SE, necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna, determinando, com isso, o SEGUIMENTO do presente recurso especial, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, contrarrazoarem o RESPE, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060065194, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022.

2. TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047482, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 12/09/2022.

3. TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060023973, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 25/08/2022.

4. TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060103683, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 24/10/2022.

5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: (...) b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

6. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - (...); II -ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-87.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600129-87.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADALTON JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600129-87.2019.6.25.0000

INTERESSADO: JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAUJO, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se os interessados, no prazo de 03 (três) dias, sobre o Parecer Conclusivo Final nº 05 /2023 (ID 11617676).

Apresentada manifestação ou transcorrido, *in albis*, o prazo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, em razão da emissão do Parecer Conclusivo Final nº 05/2023 (ID 11617676).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600316-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600316-90.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600316-90.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogados do REQUERENTE: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB /SE 1686-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INADIMPLÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITO DO ART. 59, § 4º, DA RESOLUÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.464/2015, consoante disposto no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.

2. Constatada a existência de créditos na conta bancária, sem identificação de depositante /remetente, caracteriza-se a violação aos artigos 7º, 8º e 13 da Resolução TSE 23.464/2015, que exigem a identificação do doador no ato da operação bancária.

3. O recebimento de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, consoante previsto no artigo 14 da resolução do TSE.

4. A ausência de recolhimento dos valores devidos ao erário constitui óbice ao deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário, nos termos do artigo 59, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

5. Improcedência do pedido, para indeferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência do órgão estadual do partido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, INDEFERINDO A REGULARIZAÇÃO.

Aracaju(SE), 31/01/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600316-90.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), buscando a superação da situação de inadimplência referente às contas do exercício financeiro de 2016, julgadas não prestadas nos autos da PC 0600004-90.2017.6.25.0000 (ID 11447070).

Analisada a documentação juntada (IDs 11447070, 11448842 e respectivos anexos), a unidade técnica deste regional emitiu o Parecer 158/2022, que apontou a manutenção da inadimplência do partido em relação às contas do exercício de 2016, já que não foi juntada a GRU que comprovaria o recolhimento ao erário dos recursos de origem não identificada, e acrescentou que restou prejudicada a verificação sobre eventuais recebimentos de recursos públicos ou de fontes vedadas (ID 11456933).

Nas alegações finais (ID 11517072), o partido alegou que "toda a documentação atrelada ao período" foi juntada e que a sanção de recolhimento das receitas de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, já foi imposta nos autos do processo nº 0600004-90.2017.6.25.0000, não podendo ser objeto de análise neste feito, que visa tão somente a regularização das contas declaradas não prestadas.

Acrescentou que o partido não possui recursos financeiros para cumprir as exigências pontuadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização do partido no Cadastro Eleitoral, para afastar as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11519258).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), protocolou pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da falta de prestação de contas do exercício financeiro de 2016 (ID 11447070).

As contas da agremiação, referentes ao mencionado exercício, foram julgadas "não prestadas" nos autos da PC nº 0600004-90.2017.6.25.0000, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2016 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, vigentes à época.

Conforme relatado, após sucessivas análises da documentação trazida aos autos (IDs 11447070, 11448842 e respectivos anexos), a ASCEP registrou que permanece não dirimida a irregularidade relativa ao recebimento de recursos de origem não identificada e que continua prejudicada a verificação sobre eventuais recebimentos de recursos públicos ou de fontes vedadas.

A unidade técnica emitiu o Parecer 158/2022 (ID 11456933), apontando a persistência da "inadimplência do Partido relativamente às contas do exercício de 2016", nos seguintes termos: Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados em resposta ao Parecer de ID 11448295, cabe relatar o que se segue:

a) Quanto ao item I, foi apresentada a certidão de regularidade profissional (ID 11448844), ao passo que a GRU que comprova o recolhimento ao Erário dos recursos considerados de origem não identificada (PC/CUMSEN 0600004-90.2017.6.25.0000) não foi acostada aos autos.

b) No que respeita à situação tratada no item II.1, cumpre anotar que a irregularidade ali caracterizada como RONI - recursos de origem não identificada, e já determinada no processo de origem (0600004-90.2017.6.25.00), permanece não dirimida pela Agremiação, a despeito dos extratos bancários acostados aos IDs 11448849 e 11448850.

Dessa forma, dada a ausência de comprovação de recolhimento dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 31.242,16 (trinta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), tal como definido no processo 0600004-90.2017.6.25.00, conclui-se pela manutenção da inadimplência do Partido relativamente às contas do exercício 2016, conforme previsão da Resolução TSE 23.464/2015, art. 59, §§ 2º a 4º, in verbis:

[...]

c) Relativamente à situação enfrentada no item II.2, persiste prejudicada a verificação ali mencionada, visto que os extratos bancários apresentados (IDs 11448849 e 11448850), quando desprovidos de documentos complementares, tais como recibos, não permitem determinar a natureza dos créditos efetivados nas contas bancárias 101.436-8 e 101.852-3.

Como se observa nos itens "a" e "b" do Parecer 158/2022, continua não superada a irregularidade relativa ao recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), visto que permanece não comprovada a origem dos recursos recebidos pela agremiação (R\$ 31.242,16 - Acórdão ID 113118 - CumSen 0600004-90.2017).

Dessa forma, impõe-se a incidência do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que prevê o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional.

E, como é consabido, de acordo com o disposto no artigo 59 da mesma resolução, se for constatada irregularidade no recebimento de recursos de que trata o seu artigo 13, a situação de inadimplência do órgão partidário somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos ao erário.

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os Órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 21 do art. 48 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio Órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o Órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao Órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo. (grifos acrescidos)

Assim, a existência de valor de origem não comprovada representa óbice intransponível para o levantamento da situação de inadimplência do partido, em relação às contas anuais de 2016, o que impede o deferimento do pedido deduzido na inicial.

Cumpre registrar que o recolhimento do valor dos recursos de origem não identificada não está sendo determinado nestes autos, visto que a sanção já foi imposta quando do julgamento da PC nº 0600004-90.2017.6.25.0000, e para que seja removida a situação de inadimplência, surgida com o reconhecimento da não prestação de contas, é necessário que este processo de "requerimento de regularização de omissão" traga elementos aptos a resolver as irregularidades verificadas naquele processo originário (PC nº 0600004-90.2017).

Posto isso, permanecendo não comprovada a origem dos recursos recebidos pela agremiação, com fundamento no artigo 59, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, VOTO pela improcedência do pedido, para indeferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do Partido Democrático Trabalhista (PDT), decorrente do anterior reconhecimento da não prestação das contas relativas ao exercício de 2016.

Incumbe à secretaria do Tribunal (SEPRO) verificar o cumprimento das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600316-90.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, INDEFERINDO A REGULARIZAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-77.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600119-77.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : HAROLDO JOSE DA SILVA QUINTINO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600119-77.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADOS: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JOSÉ EDIVAN DO AMORIM, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA, HAROLDO JOSÉ DA SILVA QUINTINO

Advogados dos INTERESSADOS: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes.

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC nº 117/2022, art. 2º). Precedentes do TSE.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 02/02/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA DESIGNADA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600119-77.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2017.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer ID 64.800, o partido apresentou esclarecimentos e documentos (ID's 88.273/88.292).

O setor contábil solicitou esclarecimentos adicionais (ID 418.268), tendo o partido deixado o prazo para prestá-los transcorrer in albis (ID 4.338.768).

A equipe técnica, então, apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas, devido à persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (ID 10.751.168).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional (ID 10.931.218).

Intimados para se defenderem a respeito das falhas indicadas nos autos, o PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (ID's 11.337.190/11.337.198) e JOSÉ EDIVAN DO AMORIM (IDs 11.379.251/11.379.264) apresentaram manifestação e juntaram documentos.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou o Parecer 59/2022 afirmando existirem falhas não regularizadas e/ou não esclarecidas (ID 11.416.313).

O Diretório Regional de agremiação e seus dirigentes apresentaram alegações finais (ID 11.436.267).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo retorno dos autos à Comissão de Análise de Contas Eleitorais para que verificasse se haviam sido sanadas as irregularidades.

Determinada a remessa para a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias a fim de verificar se as irregularidades haviam sido sanadas, a SECEP afirmou que "considerando que as alegações aduzidas pelo Partido não trouxeram aos autos quaisquer elementos novos aptos a alterar o posicionamento técnico desta Unidade, nos termos do Parecer 59/2022 (ID 11416313), mantêm-se integralmente as impropriedades (itens "a" e "c") e irregularidade (item "b") ali já declinadas" (ID 11.482.436).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com as determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.025,98 (um mil e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente; responsabilização pessoal dos dirigentes partidários e a suspensão do repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 2 meses.

Petição avistada no id 11547202, solicitando o adiamento do presente julgamento.

É o Relatório.

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se da prestação de contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO REGIONAL, referente ao exercício financeiro de 2017.

In casu, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico informando que:

"[] Em atenção à remessa dos presentes autos para esta Seção, foi realizado exame dos esclarecimentos e documentos acostados ao processo pela Agremiação Partidária, por intermédio

de seu representante legal, consoante IDs 11337190 a 11337198 e 11379251 a 11379264, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo 60/2021 (ID 10751168), cujo conteúdo remete ao Relatório de Exame - RE 34/2020 (ID 4181268).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados (IDs 11337190 a 11337198 e 11379251 a 11379264), compreende-se como não regularizadas e/ou não esclarecidas as falhas apontadas nas tratativas que se segue.

a. Em relação ao tópico "3.5.2" do RE 34/2020 (ID 4181268), não houve pronunciamento dos diligenciados (IDs 11337190 - págs. 1/3; 11337191 - págs. 1/4; 11379251 - págs. 1/5; 11379252 - págs. 1/7). Destarte, remanesce que o Livro Razão (numeração 11) apresentado no ID 20301 não fora obtido a partir da Escrituração Contábil Digital - ECD (art. 26, Resolução TSE 23.464/2015). No entanto, forçoso ressaltar que o não atendimento da formalidade digital nessa peça constitui mera impropriedade, tendo em vista o recibo de entrega de ID 20264 (ECD).

b. De acordo com o item "II" (Conclusivo 60/2021 - ID 10751168), recursos do Fundo Partidário - FP, na soma de R\$ 1.025,98 (um mil e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.464/2015), cuja irregularidade insanável foi resultante do pagamento das despesas nele elencadas.

c. No que atine ao item "IV", conexo aos tópicos/subtópicos "3.13.1.3" / "3.13.1.3.1" / "3.13.1.3.2" do RE 34/2020 (ID 4181268), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.464/2015), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebido no exercício (R\$ 180.000,00 / mínimo de 5% R\$ 9.000,00), a agremiação (IDs 11337190-11337191) e seu presidente (IDs 11379251-11379252) asseveraram:

"No que atine ao item "3.13.1.3", e subitens "3.13.1.3.1" / "3.13.1.3.2", é importante destacar que o partido realizou a despesa do valor de R\$ 1.944,00 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais) para a aquisição de banners e faixas para difundir a participação feminina, conforme nota fiscal em anexo Ademais, fora também despendido o valor referente a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) referente a 30 % (trinta por cento) do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a gravação de inserções partidárias, restando apenas o valor irrisório de R\$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais)."

Não obstante as assertivas, os documentos fiscais 0010 (IDs 11337194 - pág. 1; 11379258 - pág. 1; 11379259 - pág. 1) e 0075 (IDs 11337194 - pág. 2; 11379258 - pág. 2; 11379259 - pág. 2), já anexados aos autos anteriormente (IDs 20274 - pág. 7 e 20277 - pág. 20), dizem respeito, na devida ordem, tão somente a "serviços de cópias de mídias para TV" (NF 0010) e "Banners /Faixas" (NF 0075), não constando de forma expressa a finalidade legal da aplicação em ações afirmativas para o incentivo da participação da mulher na política. Outrossim, não fora identificada contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de gastos dessa natureza.

Além disso, essencial reforçar que a conta bancária específica para movimentação do numerário destinado a tais desembolsos (art. 6º, inciso IV, Resolução TSE 23.464/2015) só fora aberta em 31.10.2017 - ID 20270 (BB / 58.674-9), limitando-se a entidade a transferir para ela monta (R\$ 5.950,00) inferior ao mínimo legal (R\$ 9.000,00), permanecendo essa no seu saldo final quando do encerramento do exercício (2017).

Por fim, com base nas situações descritas no item "b" deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.025,98 (um mil, vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), que representa aproximadamente 0,57% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 180.000,00 - ID 20286).

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica, relativamente às provas produzidas. [...]"

Após a defesa técnica apresentada e das razões finais, a unidade técnica ainda analisou as informações e documentação juntada ao feito, e manteve o parecer final, senão vejamos:

"[] Em atenção ao despacho de ID 11436457, foram apreciadas as alegações apresentadas pela Agremiação Partidária no ID 11436267, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer 59/2022 (ID 11416313).

Considerando que as alegações aduzidas pelo Partido não trouxeram aos autos quaisquer elementos novos aptos a alterar o posicionamento técnico desta Unidade, nos termos do Parecer 59/2022 (ID 11416313), mantêm-se integralmente as impropriedades (itens "a" e "c") e irregularidade (item "b") ali já declinadas.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica em face da manifestação do Partido (ID 11436267). [...]"

De início, cabe esclarecer que a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabeleceu que apenas as regras de índole processual trazidas no novel dispositivo serão aplicadas às prestações de contas ainda não julgadas, vedando a incidência das inovações de ordem material em relação aos anos anteriores a sua vigência (no caso, 1º de janeiro de 2020 - art.74 da mencionada Resolução), conforme dispõe o art. 65 da norma em comento, in verbis:

"Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário".

Por outro lado, e como estamos diante de prestação de contas exercício financeiro 2017, serve como referencial para averiguação da regularidade das contas - matéria evidentemente de mérito - a Resolução TSE nº 23.464/2015, então vigente no aludido exercício financeiro.

Analisando detidamente os autos, especialmente os pareceres exarados pela unidade técnica deste Tribunal, vislumbro que, com base nas situações descritas no Parecer Técnico nº 59/2022 (id 11416313), foram detectadas duas impropriedades/falhas (itens "a" e "c") e mais uma irregularidade (item "b"), a qual restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.025,98 (um mil, vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), que representa aproximadamente 0,57% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 180.000,00 - ID 20286).

Porém, antes de analisá-las, importa destacar que, segundo o art.11, da Resolução TSE nº 21.841/04, a escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros).

Assim, toda a escrituração deve ser efetuada com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Dito isso, inicio a minha análise pela irregularidade apontada pelo setor técnico - item "a" - que malferiu as regras gerais da escrituração contábil e não resulta em devolução de verbas ao erário.

E, para tanto, valho-me do parecer nº 59/2022, cuja impropriedade, transcrevo abaixo, in litteris:

"[] a. Em relação ao tópico "3.5.2" do RE 34/2020 (ID 4181268), não houve pronunciamento dos diligenciados (IDs 11337190 - págs. 1/3; 11337191 - págs. 1/4; 11379251 - págs. 1/5; 11379252 - págs. 1/7). Destarte, remanesce que o Livro Razão (numeração 11) apresentado no ID 20301 não fora obtido a partir da Escrituração Contábil Digital - ECD (art. 26, Resolução TSE 23.464/2015). No entanto, forçoso ressaltar que o não atendimento da formalidade digital nessa peça constitui mera impropriedade, tendo em vista o recibo de entrega de ID 20264 (ECD).[...]"

Como se vê, a irregularidade acima transcrita não passa de mera impropriedade que, embora macule a confiabilidade e lisura das contas, não acarreta devolução de verbas ao erário, tratando-se, em verdade, de mero erro formal.

Seguindo na análise das impropriedades do parecer técnico, a Unidade Técnica constatou - item "c" - que o partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% do valor recebido do Fundo Partidário em programas de participação das mulheres, na quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Em sua manifestação, a SECEP assim se pronunciou, in verbis:

"[] c. No que atine ao item "IV", conexo aos tópicos/subtópicos "3.13.1.3" / "3.13.1.3.1" / "3.13.1.3.2" do RE 34/2020 (ID 4181268), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.464/2015), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebido no exercício (R\$ 180.000,00 / mínimo de 5% R\$ 9.000,00), a agremiação (IDs 11337190-11337191) e seu presidente (IDs 11379251-11379252) asseveraram:

"No que atine ao item "3.13.1.3", e subitens "3.13.1.3.1" / "3.13.1.3.2", é importante destacar que o partido realizou a despesa do valor de R\$ 1.944,00 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais) para a aquisição de banners e faixas para difundir a participação feminina, conforme nota fiscal em anexo Ademais, fora também desprendido o valor referente a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) referente a 30 % (trinta por cento) do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a gravação de inserções partidárias, restando apenas o valor irrisório de R\$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais)."

Não obstante as assertivas, os documentos fiscais 0010 (IDs 11337194 - pág. 1; 11379258 - pág. 1; 11379259 - pág. 1) e 0075 (IDs 11337194 - pág. 2; 11379258 - pág. 2; 11379259 - pág. 2), já anexados aos autos anteriormente (IDs 20274 - pág. 7 e 20277 - pág. 20), dizem respeito, na devida ordem, tão somente a "serviços de cópias de mídias para TV" (NF 0010) e "Banners /Faixas" (NF 0075), não constando de forma expressa a finalidade legal da aplicação em ações afirmativas para o incentivo da participação da mulher na política. Outrossim, não fora identificada contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de gastos dessa natureza.

Além disso, essencial reforçar que a conta bancária específica para movimentação do numerário destinado a tais desembolsos (art. 6º, inciso IV, Resolução TSE 23.464/2015) só fora aberta em 31.10.2017 - ID 20270 (BB / 58.674-9), limitando-se a entidade a transferir para ela monta (R\$ 5.950,00) inferior ao mínimo legal (R\$ 9.000,00), permanecendo essa no seu saldo final quando do encerramento do exercício (2017).[...]"

Para melhor compreensão da matéria, destaco os dispositivos que a disciplinam, com a redação vigente à época do exercício a que se referem as contas:

Lei nº 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos aplicados:do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou,

inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Resolução TSE nº 23.546/2017.

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

[...]

§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. [...]

Não há dúvida da importância da regra em incentivar a participação feminina na política. Nesse sentido, assentou o TSE que:

"a finalidade da norma em referência é incentivar e encorajar a participação das mulheres no cenário político brasileiro, uma vez que a igualdade de gênero é um tema caro para a Justiça Eleitoral, devendo ser obrigatoriamente cumprido pelos Partidos Políticos, porquanto fundamental para o fortalecimento da democracia, que tem a igualdade como um dos pilares do Estado democrático de direito, na linha do que preceitua o art. 51, I da CF" (TSE, PC 901-76/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.6.2016.)

No entanto, conforme previsão expressa do § 4º, a inobservância desse percentual constitui irregularidade grave a ser apurada por ocasião do julgamento das contas.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entende-se que a irregularidade referente ao descumprimento da regra de incentivo da participação feminina na política deve ser agrupada às demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário para ensejar a desaprovação das contas (Ac.-TSE, de 28/3/2019, na PC 292-88.2014, rel. Min. Og Fernandes).

No caso dos autos, verifica-se que, além do descumprimento da regra da participação feminina na política, houve mais uma irregularidade, que será analisada no presente.

Com base nas descrições do parecer técnico nº 59/2022 (item "b"), restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.025,98 (um mil, vinte e cinco reais e noventa e oito centavos).

Por oportuno, transcrevo abaixo a mencionada irregularidade:

"[] b. De acordo com o item "II" (Conclusivo 60/2021 - ID 10751168), recursos do Fundo Partidário - FP, na soma de R\$ 1.025,98 (um mil e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.464/2015), cuja irregularidade insanável foi resultante do pagamento das despesas nele elencadas. [...]"

Com efeito, acerca do assunto, importante ressaltar o que afirma o art.17, §2º da Resolução TSE 23.464/2015:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Como visto acima, parte dos recursos do Fundo Partidário foi utilizada para quitação de taxas /tarifas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, gastos estes que são vedados através das verbas do referido Fundo, conforme estabelecido no artigo retromencionado.

Ocorre, todavia, que a irregularidade concernente à não comprovação dos gastos com recursos do fundo partidário, corresponde, aproximadamente, à 0,57% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 180.000,00 - ID 20286), de forma que não ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas.

Outrossim, tal irregularidade não ostenta gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, uma vez que não constitui óbice ao controle da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido.

Enfim, tratam-se de ínfimas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalva, pois consideram-se "impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º A).

Por todo exposto, no caso específico, reputo válida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas com as devidas ressalvas.

Nesse sentido, a despeito do atual posicionamento desta Corte, sigo o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, senão se observe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

[] 6. *In casu*,

a) constatarem-se as seguintes irregularidades relativas a: (i) recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.254,46 e (ii) recursos do fundo partidário, assim discriminadas: (a) ausência de documentos fiscais de despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 28.715,61; (b) transferência a diretórios estaduais impedidos de receber recursos por contas julgadas desaprovadas, no valor de R\$ 58.867,44; (c) apresentação de documentos fiscais inidôneos, vencidos há 3 (três) anos, no valor de R\$ 29.400,00; e (d) apresentação de documento fiscal inidôneo pelo partido, porque divergente da informação prestada pela Prefeitura Estância Hidromineral de Poá, no valor de R\$ 10.500,00; b) as irregularidades vinculadas a recursos do Fundo Partidário totalizam o montante de R\$ 127.483,05, o qual corresponde ao percentual de 3,78%, de modo que não se vislumbra base para a desaprovação das contas do PSOL; c) as falhas apontadas dizem respeito a valores ínfimos, repita-se, 3,78% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes.

7. A determinação de devolução ao Erário dos valores referentes às irregularidades apuradas é possível ainda que a análise da prestação de contas culmine na aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (*grifo acrescido*)

8. Contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício financeiro de 2011, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 133.737,51 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos): sendo R\$ 127.483,05 referentes aos recursos do Fundo Partidário e R\$ 6.254,46 relativos a recursos de origem não identificada; devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004. (TSE, PC nº 27098/DF, Rel, Min. Luiz Fux, DJE de 02/03/2018, pg 48/49)

Outrossim, é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, ainda que tais ocorrências perfaçam valor relativamente pequeno.

Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas despesas com hospedagem, devem ser admitidos todos os meios de prova para a comprovação da prestação do serviço, inclusive faturas das quais conste a identificação do nome do hóspede, a data e o período da estadia, elementos que estão presentes nos autos. []

7. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 872.822,73, o que corresponde a 4,98% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PDT no ano de 2012 (R\$ 17.507.857,85). Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte. Relator vencido quanto à comprovação de despesas com hospedagem.

8. A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventuais fatos ilícitos que sejam investigados em outros procedimentos administrativos, cíveis ou penais, nem elide a necessidade de ressarcimento do montante de recursos públicos do Fundo Partidário aplicado de forma irregular ao erário.

9. Recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 872.822,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas. Votação por maioria quanto ao valor da devolução.

Contas aprovadas, com ressalvas, impondo determinações. (TSE, PC nº 21091/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 08/05/2018, pg 22-23)

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS

Relativamente ao pedido de responsabilização pessoal dos dirigentes partidários, formulado pelo representante da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo, no ponto, ser necessário refletir sobre o tema.

É cediço que a responsabilidade civil pelas contas partidárias é inerente à função assumida pelos dirigentes da agremiação, que devem estar cientes de seu compromisso na gestão dos recursos do partido, bem como do dever de responder por irregularidades constatadas na prestação de contas apresentada.

Entretanto, a despeito da fundamentação apresentada pela PRE, julgo ser inaplicável, em sede de Prestação de Contas, a apuração da responsabilidade dos agentes partidários.

Isso porque nos termos do art. 37, §º 13 e 15º, da Lei nº 9.096/95, a responsabilização civil e criminal dos dirigentes partidários exige, dentre outros requisitos, a comprovação do dolo quanto à

infração de normas legais referentes à arrecadação e utilização de recursos, o que reivindica, portanto, uma cognição mais aprofundada, inconcebível na análise - técnica - da Prestação de Contas.

Não se desconhece, portanto, que é necessário apurar eventuais irregularidades/lesões ao patrimônio do partido político, porém em procedimento próprio, distinto do processo de Prestação de Contas.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2017, do diretório estadual do Partido Liberal (PL), haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art.36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO a devolução de R\$ 1.025,98 (um mil, vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600119-77.2018.6.25.0000

V O T O V I S T A (VENCEDOR)

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA:

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo antigo diretório estadual do Partido da República (PR), atual Partido Liberal (PL), referente ao exercício financeiro de 2017.

Na sessão plenária do dia 03/11/2022 o eminente relator, juiz Edmilson da Silva Pimenta, votou pela aprovação das contas, com ressalvas, e pela devolução de R\$ 1.025,98 ao Tesouro Nacional.

Naquela assentada, devido à não coincidência com decisão recente da Corte, que sufragou voto desta relatoria em caso semelhante, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Conforme salientado pelo voto do eminente relator, o parecer conclusivo da unidade técnica (Parecer ASCEP 59/2022 - ID 11416313) registrou que "*o partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% do valor recebido do Fundo Partidário em programas de participação das mulheres*" (R\$ 9.000,00) e que "*parte dos recursos do Fundo Partidário foi utilizada para quitação de taxas /tarifas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros*" (R\$ 1.025,98).

Assentou também o voto do relator que, "*na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a irregularidade referente ao descumprimento da regra de incentivo da participação feminina na política deve ser agrupada às demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário para ensejar a desaprovação das contas*".

De fato, a jurisprudência daquela Corte Superior entende que "a irregularidade no incentivo à participação feminina na política deve ser agrupada com as demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário de forma que se possa identificar o percentual tido por irregular" (TSE, PC 30672 /DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 07/05/2019). Também nesse sentido: TSE, PC 060040551/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 04/11/2021 e TSE, PC 29288/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 08/05/219.

Assim, associo-me ao eminente relator no que concerne a essas conclusões.

Dessa forma, o montante das duas irregularidades (descumprimento da regra de incentivo da participação feminina na política = R\$ 9.000,00; quitação de encargos decorrentes de

inadimplência = R\$ 1.025,98), R\$ 10.025,98, corresponde a cerca de 5,569% do valor proveniente do Fundo Partidário (R\$ 180.000,00) e a 6,477% do total das despesas do órgão partidário no exercício de 2017 (R\$ 154.786,76 - ID 15291, pg. 6, e ID 20300, pgs. 72 e 83).

No entanto, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 117/2022, na espécie não pode ser aplicada a condenação prevista no § 5º do artigo 44 da Lei nº 9.096/95 (aplicação do valor de R\$ 9.000,00 no exercício financeiro seguinte, sob pena de acréscimo de 12,5%), devendo o referido valor ser transferido pela agremiação para a conta específica e utilizado nas eleições subsequentes.

A respeito, consignou a unidade técnica que o partido transferiu apenas R\$ 5.950,00 para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres (conta 58.674-9, BB, agência 1402-8 - ID 20270), estando pendente a complementação.

Portanto, embora o total das irregularidades corresponda ao percentual de 6,477% do montante das despesas (e 5,569% do valor recebido do Fundo Partidário), a condenação nos presentes autos limita-se ao recolhimento do valor de R\$ 1.025,98 (correspondente a 0,569% do valor oriundo do Fundo Partidário) ao erário, porque foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, com infração do disposto no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Apesar da pequena expressão absoluta e relativa do valor das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (R\$ 1.025,98 = 0,569% do valor do fundo), não obstante o entendimento contrário de alguns dos membros da Corte, mantenho o meu posicionamento no sentido de que a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas da agremiação, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos, mesmo porque o total das irregularidades concernentes ao uso do referido fundo chega a 5,569% do seu valor e a 6,477% do total das despesas no exercício de 2017.

Por fim, impende registrar que o presente feito - que versa sobre a aplicação do percentual mínimo de 5% do valor do Fundo Partidário, recebido anualmente pelo partido, na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, previsto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995 - cuida de objeto distinto daquele julgado na sessão de 07/12/2022 (PCE 0600416-16.2020), relatado pelo eminente juiz Carlos Pinna Júnior, que tratava sobre a destinação de, no mínimo, 30% dos recursos do mesmo fundo para a campanha eleitoral das mulheres candidatas, estabelecido na ADI STF nº 5.617.

Em face do exposto, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, quanto ao resultado da aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, no caso de irregularidade no uso de recursos públicos nas campanhas, VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, do órgão estadual do Partido Liberal (PL), nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e pela adoção das seguintes providências;

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 1.025,98 (um mil, vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme demonstrado no voto do eminente relator, nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, atualizado na forma do artigo 60, § 1º, da referida resolução, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuro repasse de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido Liberal (PL), em uma parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 60, I, e 61 da resolução);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não

proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistentem repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015;

C) transferência de R\$ 3.050,00 para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta *decisão*, nos termos do artigo 2º da EC nº 117/2022;

D) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012, assim como das medidas previstas nos artigos 59, I e III, e 60 da Resolução TSE nº 23.604/2019, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU;

E) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre eventual responsabilização dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600119-77.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Relatora Designada: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA, HAROLDO JOSE DA SILVA QUINTINO

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de fevereiro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601441-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601441-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL

INTERESSADO /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601441-93.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 6 de fevereiro de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601474-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601474-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601474-83.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório preliminar (ID 11619425) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601474-83.2022.6.25.0000,

cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 6 de fevereiro de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

Servidor da Secretaria Judiciária

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-46.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600336-46.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTO FRANCO SOBRAL JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALBERTO FRANCO SOBRAL JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-46.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBERTO FRANCO SOBRAL JUNIOR VEREADOR, ALBERTO FRANCO SOBRAL JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se, o Partido Interessado, através de seu advogado constituído, para ciência da descida dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.

Ciência ao MPE.

Após, providência necessárias e archive-se.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-98.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600339-98.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE REGINA SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE REGINA SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-98.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE REGINA SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR, ALINE REGINA SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se, o Partido Interessado, através de seu advogado constituído, para ciência da descida dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.

Ciência ao MPE.

Após, providência necessárias e archive-se.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-66.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600367-66.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-66.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se, o Partido Interessado, através de seu advogado constituído, para ciência da descida dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.

Ciência ao MPE.

Após, providência necessárias e archive-se.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-83.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600437-83.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2020 JOSENILTON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : JOSENILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-83.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 JOSENILTON DOS SANTOS VEREADOR,
JOSENILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R.h.

Intime-se, o Partido Interessado, através de seu advogado constituído, para ciência da descida dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.

Ciência ao MPE.

Após, providências necessárias e archive-se.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-81.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600366-81.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA
DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONATHA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JONATHA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-81.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, JONATHA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se, o Partido Interessado, através de seu advogado constituído, para ciência da descida dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.

Ciência ao MPE.

Após, providência necessárias e archive-se.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-22.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600357-22.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-22.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se, o Partido Interessado, através de seu advogado constituído, para ciência da descida dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.

Ciência ao MPE.

Após, providência necessárias e archive-se.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-54.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600329-54.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE : RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-54.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR, RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R.h.

Intime-se, o Partido Interessado, através de seu advogado constituído, para ciência da descida dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.

Ciência ao MPE.

Após, providências necessárias e archive-se.

Cumpra-se.

EDITAL

EDITAL 106/2023 - 02ª ZE

A Exmª Doutora ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAEs INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

ÁLAN MARLEY CAETANO LEITE 030498872127 ALISTAMENTO

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

CAIO MATEUS SILVA PIMENTEL DOS SANTOS 030498782135 ALISTAMENTO

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ELIETE MARIA DA SILVA 030498822119 ALISTAMENTO

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

IAGO ELIAS SANTOS DE SANTANA 030498842186 ALISTAMENTO

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JAMISSON DA CONCEIÇÃO SILVA 030498832100 ALISTAMENTO

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JOSÉ CLÁUDIO SANTOS MUNIZ 108542170337 REVISÃO

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

LAYLA VICTORIA ARAUJO DE OLIVEIRA 030498852160 ALISTAMENTO

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LUCAS ARAGAO SANTANA 021825342135 REVISÃO

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

NIELLY 030498882100 ALISTAMENTO

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 6 dias de fevereiro de 2023. Eu, (Cláudia Simone Oliveira), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

(assinado eletronicamente)

ALINE CANDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

EDITAL 104/2023 - 02ª ZE

A Exmª Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 1/2023, 2/2023 e 3/2023 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 6 dias de fevereiro de 2023. Eu, (Cláudia Simone Oliveira), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-67.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600090-67.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : ERLAINE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-67.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

INTERESSADA: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

RESPONSÁVEL: SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 18/2021 - 6ª ZE /TRE-SE, o Cartório da 6ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 112960584, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600114-86.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600114-86.2022.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600114-86.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS VEREADOR,
CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência formulado por CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS, referente às contas de campanha das Eleições Municipais 2020, nos moldes do artigo 80, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Pedido de tutela de urgência foi apreciado e deferido em parte, ID n. 111822050.

Os autos foram instruídos com a procuração da causídica constituída e com os documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos do art. 80, § 2º, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame técnico emitindo parecer favorável à regularização das contas (ID 111941233), não tendo sido detectada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização da situação de inadimplência do requerente (111947969).

É o relatório. Decido.

Verifica-se, pelos documentos acostados neste feito, que as contas do candidato foram julgadas não prestadas nos autos da Prestação de Contas n.º. 0600316-34.2020.6.25.000.

Considerando o caráter jurisdicional do exame da prestação de contas, não é possível reanálise das contas. Apesar de apresentado pedido de regularização, o julgamento das contas como não prestadas subsiste para os fins previstos no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.

Saliente-se que todos os documentos constantes do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 foram apresentados e não foi verificada a existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Isso posto, constatada a observância das disposições contidas no artigo 80, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e diante da inexistência de qualquer impropriedade ou irregularidade que comprometa a confiabilidade do presente requerimento, JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais de CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2020, e DETERMINO a anotação do código ASE respectivo no histórico de sua inscrição eleitoral, para que ao final da legislatura do cargo para o qual concorreu, ou seja, em dezembro de 2024, restaure a sua quitação eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda-se ao registro da decisão no sistema SICO, arquivando-se os autos em seguida.

P.R.I.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600365-33.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600365-33.2020.6.25.0023 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600365-33.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

DESPACHO

Considerando a certidão ID 112479986, intime-se o réu, através do seu procurador, para que, no prazo de 3 (três) dias, informe um contato atualizado da testemunha IANKA MARIA DOS SANTOS para fins de intimação à audiência que será realizada em 14/02/2023, às 13:30.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-81.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600021-81.2022.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : ANDRE ARAUJO TELES

INTERESSADO : EDIVANILTON FERREIRA DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-81.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, EDIVANILTON FERREIRA DE MELO, ANDRE ARAUJO TELES

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas sem movimentação financeira apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista - PP, relativa ao exercício financeiro de 2021, em Tobias Barreto-SE.

A presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

A documentação da presente prestação de contas foi gerada pelo sistema SPCA, conforme a Resolução TSE 23.604/19, e integrada automaticamente no sistema PJE.

Publicado edital de impugnação, não houve manifestação (ID 106971957 e 110211793).

Juntada documentação comprobatória de ausência de movimentação financeira e percepção de fundo público por parte da presente agremiação partidária (IDs 110213004, 110213005 e 110213006).

Parecer e diligência realizada para juntada de procuração do advogado do prestador nos autos (ID 110213014).

Ausência de manifestação pelo MPE.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas anual dos partidos, mesmo diante de completa ausência de movimentação financeira, é obrigação instituída pelo art. 17, inciso III, da CF/1988. Esta obrigação constitucional é regulamentada pela Lei nº 9.096/95, bem como, no caso do processo de prestação de contas ordinárias pendente do ano de 2021, pela Resolução TSE 23.604/2019.

A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como a fiscalização e o controle financeiro do exercício financeiro do Partido Político.

Apesar dela possuir natureza técnico contábil, não exclui a apreciação jurídica por parte do julgador, afinal, o juiz é o *peritus peritorum*, e profere sua decisão a partir de seu livre convencimento motivado. Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, em sede jurisprudência pacífica, já construiu a convicção de que incidem nos processos de prestação de contas os vetores hermenêuticos da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, a devida análise e processamento, haja vista a ausência de movimentação financeira, deve seguir os ditames do art. 44 e seguintes da RES. TSE 23.604/19.

Numa breve análise, consoante análise da documentação acostada aos autos, não há nos presentes autos, impropriedades ou indícios capazes de macular a idoneidade da presente prestação de contas.

Por outro lado, apesar da ausência de manifestação do MPE e posterior parecer conclusivo, verifico que não houve prejuízo à parte.

Portanto, considerando as disposições da Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, com fulcro no art. 45, inciso II, da aludida Resolução, DECLARO APROVADAS as contas do Partido Progressista - PP, em TOBIAS BARRETO (Exercício 2021).

P. R. I.

Registre-se às informações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tobias Barreto/SE, assinado e datado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 005/2023- REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 004/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, DR. HAROLDO RIGO LUIZ DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 0004/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(iza) Eleitoral, em 06/02/2023, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-44.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600148-44.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

RESPONSÁVEL : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-44.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

RESPONSÁVEL: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Malhador /SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o órgão partidário estadual foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido da Mobilização Nacional do município de Malhador/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL em Malhador/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-89.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600145-89.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-89.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MALHADOR/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado a ausência de procuração, o partido foi intimado para juntá-la aos autos, porém ficou-se inerte;

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MALHADOR/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-45.2021.6.25.0026

: 0600135-45.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA

PROCESSO SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : ESMael JULIANO DA SILVA RIBEIRO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA APARECIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-45.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA
APARECIDA, ESMael JULIANO DA SILVA RIBEIRO, ANA MARIA SANTOS ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo Partido Social Cristão de Nossa Senhora Aparecida/SE no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Social Cristão do município de Nossa Senhora aparecida/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Nossa Senhora Aparecida/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-29.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600149-29.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600149-29.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Santa Rosa de Lima/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o órgão partidário estadual foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Socialista Brasileiro do município de Santa Rosa de Lima/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Santa Rosa de Lima/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-14.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600150-14.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

RESPONSÁVEL : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-14.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

RESPONSÁVEL: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Nossa Senhora Aparecida/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o órgão partidário estadual foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Democrático Trabalhista do município de Nossa Senhora Aparecida/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em Nossa Senhora Aparecida /SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-06.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600006-06.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR

INTERESSADO : MARIA OZANA DE JESUS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MALHADOR - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-06.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MALHADOR - SE, MARIA OZANA DE JESUS, JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Malhador/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o órgão partidário estadual foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, a,b, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Republicano da Ordem Social do município de Malhador/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL em Malhador/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-28.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600162-28.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

INTERESSADO : DEISEANE DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : VALDIVIO TELES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600162-28.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE, VALDIVIO TELES DOS SANTOS, DEISEANE DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE de Malhador/SE no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Solidariedade do município de Malhador/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE em Malhador/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600113-50.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600113-50.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600113-50.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DANIELA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 110984994, verifico que a mesária DANIELA DOS SANTOS apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, a mesária informou ao Cartório Eleitoral que não estava apta a trabalhar nas eleições devido ao uso de remédios, juntando relatório médico ID 112743338.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, a eleitora apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-la da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600569-68.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)
INVESTIGADO : PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)
INVESTIGADO : THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)
REPRESENTANTE : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB /
55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INVESTIGADO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD" em face de THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS.

A audiência de instrução foi designada para o dia 18/11/2022. Todavia, no dia da realização do ato, em virtude de problemas técnicos quanto ao link disponibilizado para o acesso à reunião do ZOOM, foi determinado por esta juíza o adiamento do ato, conforme certificados nos autos ID 110873411.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.

Não obstante o zelo cotidiano, houve problemas técnicos quanto ao link disponibilizado para o acesso à sala de reunião, o que inviabilizou a realização do ato na data aprazada e tornou imperativa a remarcação da assentada.

Por todo exposto, REDESIGNO a audiência de instrução para o primeiro dia útil desimpedido da pauta, qual seja, o dia 19/04/2023, às 11h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Em virtude do Princípio da Cooperação e em observância à garantia constitucional da razoável duração para este processo e os demais que tramitam nesta Zona Eleitoral, esclarecido fica que eventuais pedidos formalizados de adiamento da audiência, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios da justificativa (v.g. colidência com audiência anteriormente marcada, incompatibilidade de horários em face de deslocamento entre cidades, viagens, participação em simpósios ou congressos devidamente acompanhada de comprovante de inscrição quitados e passagens aéreas, sempre em virtude de se tratar de advogado único, cirurgias eletivas agendadas, consultas e exames médicos agendados) sejam apresentados em até 5 (cinco) dias após a intimação da data estabelecida, permitindo a sua apreciação antes mesmo da expedição de mandados de intimação, cartas precatórias, elaboração de minutas e outros procedimentos que geram custos ao Poder Judiciário e às partes, além de prejuízo a outros processos em andamento. Pedidos formalizados de adiamento apresentados após esse prazo, por regra, somente se tem como cabíveis em situações excepcionais e imprevisíveis (v.g. cirurgias de urgência no participante do ato judicial ou pessoa da família até o 3º grau, atendimentos médicos de urgência, todos devidamente comprovados mediante atestado médico que atenda às determinações da Resolução CFM n.º L658/2002 (Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422) (Nome e RG do paciente, indicação da C.I.D da Patologia, Quantidade de Dias de Afastamento, Data e hora do atestado, Nome do Médico, Especialidade, Nº de Inscrição no CRM, Timbre com endereço e dados para contato da Unidade Médica ou Hospitalar de Atendimento), *ex vi* arts. 20, 30 e 60 da Resolução, devidamente comprovados e justificados, sob pena de incidência das sanções processuais (v.g. revelia, não repetição do ato, com perda da oportunidade de produção de provas, ressarcimento de despesas, entre outras previstas na legislação); tudo para que se evitem atrasos no andamento dos processos, prejuízos às partes e despesas processuais.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam). Tal medida tem por finalidade se evitar o contágio pela COVID-19 devido à aglomeração de pessoas.

Advirtam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;

2 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.

3 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.

4 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3209-8826.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com partes discriminadas em epígrafe, e audiência de instrução designada para o dia 13/12/2022 às 09:30.

Há menos de 24 horas de realização do ato, a parte investigada atravessou petição id 111745648 pleiteando a redesignação do ato e apresentando atestado de afastamento id 111745650.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.

Não obstante o zelo cotidiano, houve *pedido expresso da parte investigada*, o que inviabilizou a realização do ato na data aprazada e tornou imperativa a remarcação da assentada, sendo mister designar nova pauta.

Reitero que o comparecimento das testemunhas deve ocorrer independentemente de intimação, nos termos da legislação de regência, cf. art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 455, §1º, do CPC.

Assim preconiza o CPC:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (destaquei).

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A AIJE é regida pela Lei Complementar nº 64/90 que, conforme indicado expressamente no art. 22, V, dispõe que a testemunha arrolada pela parte deve comparecer independentemente de intimação. Confira-se:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e

indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; (destaquei)

(...)

Desse modo, é ônus exclusivo da parte viabilizar o comparecimento das testemunhas por si arroladas.

Por todo exposto, REDESIGNO a audiência de instrução para o primeiro dia útil desimpedido da pauta, qual seja, o dia 19/04/2023, às 10:00h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam). Tal medida tem por finalidade se evitar o contágio pela COVID-19 devido à aglomeração de pessoas.

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Em virtude do Princípio da Cooperação e em observância à garantia constitucional da razoável duração para este processo e os demais que tramitam nesta Zona Eleitoral, esclarecido fica que eventuais pedidos formalizados de adiamento da audiência, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios da justificativa (v.g. colidência com audiência anteriormente marcada, incompatibilidade de horários em face de deslocamento entre cidades, viagens, participação em simpósios ou congressos devidamente acompanhada de comprovante de inscrição quitados e passagens aéreas, sempre em virtude de se tratar de advogado único, cirurgias eletivas agendadas, consultas e exames médicos agendados) sejam apresentados em até 5 (cinco) dias após a intimação da data estabelecida, permitindo a sua apreciação antes mesmo da expedição de mandados de intimação, cartas precatórias, elaboração de minutas e outros procedimentos que geram custos ao Poder Judiciário e às partes, além de prejuízo a outros processos em andamento. Pedidos formalizados de adiamento apresentados após esse prazo, por regra, somente se tem como cabíveis em situações excepcionais e imprevisíveis (v.g. cirurgias de urgência no participante do ato judicial ou pessoa da família até o 3º grau, atendimentos médicos de urgência, todos devidamente comprovados mediante atestado médico que atenda às determinações da Resolução CFM n.º L658/2002 (Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422) (Nome e RG do paciente, indicação da C.I.D da Patologia, Quantidade de Dias de Afastamento, Data e hora do atestado, Nome do Médico, Especialidade, Nº de Inscrição no CRM, Timbre com endereço e dados para contato da Unidade Médica ou Hospitalar de Atendimento), *ex vi* arts. 20, 30 e 60 da Resolução, devidamente comprovados e justificados, sob pena de incidência das sanções

processuais (v.g. revelia, não repetição do ato, com perda da oportunidade de produção de provas, ressarcimento de despesas, entre outras previstas na legislação); tudo para que se evitem atrasos no andamento dos processos, prejuízos às partes e despesas processuais.

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.
- 3 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.
- 4 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3209-8826.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª

ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com partes discriminadas em epígrafe.

Consignou-se na ata da audiência designada para o dia 18/11/2022 que, devido a problemas técnicos quanto ao link de acesso, algumas partes não conseguiram acessar a sala de reunião, sendo determinado por este juízo a suspensão da audiência, pugnando-se pela redesignação do ato.

A parte investigante requereu a intimação judicial de suas testemunhas, conforme manifestação gravada ID 110870479.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.

Não obstante o zelo cotidiano, houve *fato superveniente imprevisível* que inviabilizou a realização do ato na data aprazada e tornou imperativa a remarcação da assentada, sendo mister designar nova pauta.

Ademais, consta pedido do investigante para que suas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, tendo em vista que a remarcação da audiência não foi motivada pela parte.

O comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, nos termos da legislação de regência, cf. art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 455, §1º, do CPC.

Assim preconiza o CPC:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (destaquei).

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A AIJE é regida pela Lei Complementar nº 64/90 que, conforme indicado expressamente no art. 22, V, dispõe que a testemunha arrolada pela parte deve comparecer independentemente de intimação. Confira-se:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e

indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; (destaquei)

(...)

Desse modo, é ônus exclusivo da parte viabilizar o comparecimento das testemunhas por si arroladas.

Por todo exposto, DESIGNO a audiência de instrução para o primeiro dia útil desimpedido da pauta, qual seja, o dia 19/04/2023, às 09:00h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral, ao tempo em que mantenho a decisão já proferida e INDEFIRO O PEDIDO DE INTIMAÇÃO PELO JUÍZO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO INVESTIGANTE.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam). Tal medida tem por finalidade se evitar o contágio pela COVID-19 devido à aglomeração de pessoas.

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Em virtude do Princípio da Cooperação e em observância à garantia constitucional da razoável duração para este processo e os demais que tramitam nesta Zona Eleitoral, esclarecido fica que eventuais pedidos formalizados de adiamento da audiência, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios da justificativa (v.g. colidência com audiência anteriormente marcada, incompatibilidade de horários em face de deslocamento entre cidades, viagens, participação em simpósios ou congressos devidamente acompanhada de comprovante de inscrição quitado e passagens aéreas, sempre em virtude de se tratar de advogado único, cirurgias eletivas agendadas, consultas e exames médicos agendados) sejam apresentados em até 5 (cinco) dias após a intimação da data estabelecida, permitindo a sua apreciação antes mesmo da expedição de mandados de intimação, cartas precatórias, elaboração de minutas e outros procedimentos que geram custos ao Poder Judiciário e às partes, além de prejuízo a outros processos em andamento. Pedidos formalizados de adiamento apresentados após esse prazo, por regra, somente se tem como cabíveis em situações excepcionais e imprevisíveis (v.g. cirurgias de urgência no participante do ato judicial ou pessoa da família até o 3º grau, atendimentos médicos de urgência, todos devidamente comprovados mediante atestado médico que atenda às determinações da Resolução CFM n.º L658/2002 (Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422) (Nome e RG do paciente, indicação da C.I.D da Patologia, Quantidade de Dias de Afastamento, Data e hora do atestado, Nome do Médico, Especialidade, Nº de Inscrição no CRM, Timbre com endereço e

dados para contato da Unidade Médica ou Hospitalar de Atendimento), *ex vi* arts. 20, 30 e 60 da Resolução, devidamente comprovados e justificados, sob pena de incidência das sanções processuais (v.g. revelia, não repetição do ato, com perda da oportunidade de produção de provas, ressarcimento de despesas, entre outras previstas na legislação); tudo para que se evitem atrasos no andamento dos processos, prejuízos às partes e despesas processuais.

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.
- 3 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.
- 4 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3209-8826.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-15.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600137-15.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-15.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Malhador/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o órgão partidário estadual foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Socialista Brasileiro do município de Malhador/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Malhador/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096 /95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600111-80.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600111-80.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO : GLEISE VALIERE TELES NORONHA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600111-80.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADA: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: GLEISE VALIERE TELES NORONHA
DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 110981731, verifico que a mesária GLEISE VALERIE TELES NORONHA apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, a mesária informou ao Cartório Eleitoral que não estava apta a trabalhar nas eleições devido a necessidade de repouso por conta de estar gestante, juntando atestado e relatório médico ID 112710257.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, a eleitora apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-la da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600152-81.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600152-81.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HELTON LIMA SANTOS

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600152-81.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, WILLIAN OLIVEIRA
DOS ANJOS, HELTON LIMA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE de Ribeirópolis/SE no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Solidariedade do município de Ribeirópolis/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE em Ribeirópolis/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096 /95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-23.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600130-23.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-23.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Moita Bonita/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o órgão partidário estadual foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Movimento Democrático Brasileiro do município de Moita Bonita/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Moita Bonita/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a

situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600131-71.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600131-71.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BEATRIZ OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600131-71.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: BEATRIZ OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 111080113, verifico que a mesária BEATRIZ OLIVEIRA SILVA apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, a mesária informou ao Cartório Eleitoral que não compareceu aos trabalhos eleitorais porque não está mais residindo no Estado de Sergipe, juntando comprovante de residência do Estado de São Paulo ID 112710298.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, a eleitora apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-la da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-22.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600143-22.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALZENIR DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS

INTERESSADO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600143-22.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Ribeirópolis/SE no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido dos Trabalhadores do município de Ribeirópolis/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES em Ribeirópolis/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600130-86.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600130-86.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO : THALITA SILVA NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600130-86.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: THALITA SILVA NUNES

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 111064320, verifico que a mesária THALITA SILVA NUNES apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Após intimação, a mesária informou ao Cartório Eleitoral que não compareceu aos trabalhos eleitorais porque não havia recebido a Carta Convocatória, pois seu irmão recebeu e não a entregou.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, a eleitora apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, o motivo alegado apto a eximi-la da multa prevista na legislação, uma vez que consta no comprovante de recebimento da carta convocatória a assinatura de seu irmão, ID 111064346, restando não confirmada a ciência da mesária quanto à sua convocação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-08.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600131-08.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEM - DEMOCRATAS

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600131-08.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEM - DEMOCRATAS

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO DEMOCRATAS de Malhador/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal e a fusão do Democratas com o Partido Social Liberal, formando o Partido União Brasil, o órgão partidário estadual do União Brasil em Sergipe foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, a,b, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Democratas do município de Malhador/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO DEMOCRATAS em Malhador/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600132-56.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600132-56.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO : THAISA ROBERTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600132-56.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: THAISA ROBERTA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID111134607, verifico que a mesária THAISA ROBERTA DOS SANTOS apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, a mesária informou ao Cartório Eleitoral que não estava apta a trabalhar nas eleições pois estava doente na data do 1º turno, juntando atestado médico ID 112421930.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, a eleitora apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-la da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600106-58.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600106-58.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IRIS CARLA SANTOS ALMEIDA

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600106-58.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: IRIS CARLA SANTOS ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 110928597, verifico que a mesária IRIS CARLA SANTOS ALMEIDA apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, a mesária informou ao Cartório Eleitoral que não estava apta a trabalhar nas eleições devido ao sepultamento do avô, que ocorreu na mesma data da eleição do 1º turno, juntando certidão de óbito ID 112697664 e certidão de nascimento ID 112743318, justificando o vínculo familiar.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, a eleitora apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-la da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-49.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600102-49.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

INTERESSADO : NAGILA NUNES CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-49.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA, NAGILA NUNES CALDEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID n.º 112743228, o Cartório Eleitoral INTIMA o partido político prestador das contas e seus responsáveis da reabertura da presente prestação de contas no Sistema SPCA, prazo: de 07/02/2023 a 13/02/2023.

Canindé de São Francisco/SE, 06 de fevereiro de 2023.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 57 57
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 6 6 15 15 24 24
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 6 6 6 6 6
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 34 34
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 6 6 6 6 6 6
6
6 6 6 6 6 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15
15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 24 24 24
24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
24 24 24 24 24 24 24
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 71
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 58
CAMILLA FEBRONIO MOURA (10460/SE) 6 15 24
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 71
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 77
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 74 77
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 49 49 49
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 71
DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) 50
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 49 49 49
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 5 5 5 6 15 38 38 51 51 51 51
52 52 53 53 54 54 74 77 91
FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 34 34
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 74 74 74
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 74
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 71
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 6 6 15 15 24 24 35 59
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 71
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 6 6 6 6
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 53 53 54 54
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 6 6 15 15 24 24 35
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 56 56
JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (2603/SE) 6
KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE) 71
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 71 74 74 74 77 77 77 77
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 71 71 77
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 50
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 6 6 15 15 24 24
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 38 38 38 74 77
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 71

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 71
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 71
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 6 6 15 15 24 24 35
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 74 77
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6
 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6
 6 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15
 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 24 24 24 24 24 24 24
 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
 24 24 24 24 24
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 71
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 38 38 38 74
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 6 6 6 6 6
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 56 56
 TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 71 71
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 74

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 71 74 77
 ADALTON JESUS DE ARAUJO 34
 ADELSON BARRETO DOS SANTOS 5
 ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA 91
 ADRIANO SOUZA SANTANA 6 15 24
 ALBERTO FRANCO SOBRAL JUNIOR 51
 ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA 6 15 24
 ALINE REGINA SANTOS DA CONCEICAO 51
 ALZENIR DA SILVA 86
 ANA MARIA SANTOS ANDRADE 63
 ANDRE ARAUJO TELES 59
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 34
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA 52
 ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS 54
 ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 74
 BEATRIZ OLIVEIRA SILVA 85
 BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES 6 15 24
 BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA 6 15 24
 CAMILO FEITOSA DANIEL 6
 CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA 6 15 24
 CARLITO ALVES DOS SANTOS 6 15 24
 CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO 6
 CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES 6 15 24
 CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 56
 CLEBER ALVES VIEIRA 6 15 24
 CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS 57
 COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 77
 COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 83

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA 65

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE 69

DANIELA DOS SANTOS 70

DANIELA DOS SANTOS FORTES 6 15 24

DANILO SANTOS DE MATOS 6 15 24

DEISEANE DA SILVA SANTOS 69

DEM - DEMOCRATAS 88

DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL 62

DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 61

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 6

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 86

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 6 15 24

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 91

EDIVANILTON FERREIRA DE MELO 59

EDJAN CRUZ ALVES 6 15 24

EDJANE DOS SANTOS MOURA 6

ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 6

ELEICAO 2020 ALBERTO FRANCO SOBRAL JUNIOR VEREADOR 51

ELEICAO 2020 ALINE REGINA SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR 51

ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR 52

ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS VEREADOR 54

ELEICAO 2020 CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 57

ELEICAO 2020 JONATHA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 53

ELEICAO 2020 JOSENILTON DOS SANTOS VEREADOR 53

ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR 54

ERLAINE DOS SANTOS 56

ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO 63

EVA SILVA DE ALCANTARA 6 15 24

FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA 6 15 24

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 34

FRANCISCO OLINDA DE ASSIS 6 15 24

GILVAN DA SILVA FONSECA 74

GLEISE VALIERE TELES NORONHA 81

HAROLDO JOSE DA SILVA QUINTINO 38

HELTON LIMA SANTOS 82

IRIS CARLA SANTOS ALMEIDA 90

ISRAEL SOUZA CONCEICAO 6 15 24

JACKSON BARRETO DE LIMA 49

JAILTON SANTANA 6 15 24

JOAO BOSCO DA COSTA 71

JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 74 77

JONATHA DOS SANTOS OLIVEIRA 53

JORAN RIBEIRO DE ANDRADE 6 15 24

JOSE CARLOS SANTOS SILVA 5

JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO 34

JOSE EDIVAN DO AMORIM 38

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 38
 JOSE IOLANDO MOURA FILHO 6 15 24
 JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS 50
 JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR 68
 JOSE MARCELO DE FARIAS 86
 JOSE NEUTON DOS SANTOS 6 15 24
 JOSE SAVIO GOIS SILVA 6 15 24
 JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS 6 15 24
 JOSENILTON DOS SANTOS 53
 JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 70 81 85 87 89 90
 LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA 58
 LUCAS GOMES DE OLIVEIRA 6 15 24
 LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 71
 MARCIA DE OLIVEIRA BRITO 6 15 24
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 74 77
 MARIA OZANA DE JESUS 68
 MARINALDA SILVEIRA VERCOSA 6 15 24
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 6
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 83
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 49
 NAGILA NUNES CALDEIRA 91
 NORBERTO ALVES JUNIOR 6 15
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 61
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 66
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 66
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 38
 PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO 59
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE 68
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MALHADOR - SE 68
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 63
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 62
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 80
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 65 80
 PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 6
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO 71
 PAULO ROBERTO FERREIRA 6 15 24
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 6 15 24 24 34 35 38 49 50
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 51 51 52 53 53 54 54 56 57 58 59 61 62 63 65 66 68 69 70 71 74 77 80 81 82 83 85 86 87 88 89 90 91
 Procurador Geral Eleitoral 5
 RAILDE RODRIGUES SANTOS 6 15 24
 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE 54

ROBERTO ALVES GUIMARAES	6	15	24
RONALD VIEIRA DAMASCENO	6	15	24
ROSANGELA DOS SANTOS	6	15	24
ROSEMARY CASSEMIRO HORA	6	15	24
RUTE RODRIGUES SILVA	6	15	24
SERGIO GAMA DA SILVA	49		
SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL	82		
SR/PF/SE	58		
SUELY CHAVES BARRETO	56		
TERCEIROS INTERESSADOS	5		
THAISA ROBERTA DOS SANTOS	89		
THALITA SILVA NUNES	87		
THALLES ANDRADE COSTA	71	74	
THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS	6	15	24
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	49		
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	88		
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	34		
VAGNER COSTA DA CUNHA	74	77	
VALDIVIO TELES DOS SANTOS	69		
VALERIA COSTA DA CUNHA	74		
VALERIA VASCONCELOS SANTANA	77		
WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS	82		

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600569-68.2020.6.25.0026	71
AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026	77
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026	74
APEI 0600365-33.2020.6.25.0023	58
CMR 0600106-58.2022.6.25.0026	90
CMR 0600111-80.2022.6.25.0026	81
CMR 0600113-50.2022.6.25.0026	70
CMR 0600130-86.2022.6.25.0026	87
CMR 0600131-71.2022.6.25.0026	85
CMR 0600132-56.2022.6.25.0026	89
PC-PP 0000114-75.2016.6.25.0000	5
PC-PP 0600006-06.2022.6.25.0026	68
PC-PP 0600021-81.2022.6.25.0023	59
PC-PP 0600102-49.2021.6.25.0028	91
PC-PP 0600119-77.2018.6.25.0000	38
PC-PP 0600129-87.2019.6.25.0000	34
PC-PP 0600130-23.2021.6.25.0026	83
PC-PP 0600131-08.2021.6.25.0026	88
PC-PP 0600135-45.2021.6.25.0026	63
PC-PP 0600137-15.2021.6.25.0026	80
PC-PP 0600143-22.2021.6.25.0026	86
PC-PP 0600145-89.2021.6.25.0026	62
PC-PP 0600148-44.2021.6.25.0026	61

PC-PP 0600149-29.2021.6.25.0026	65
PC-PP 0600150-14.2021.6.25.0026	66
PC-PP 0600152-81.2021.6.25.0026	82
PC-PP 0600162-28.2021.6.25.0026	69
PCE 0600090-67.2022.6.25.0006	56
PCE 0600329-54.2020.6.25.0002	54
PCE 0600336-46.2020.6.25.0002	51
PCE 0600339-98.2020.6.25.0002	51
PCE 0600357-22.2020.6.25.0002	54
PCE 0600366-81.2020.6.25.0002	53
PCE 0600367-66.2020.6.25.0002	52
PCE 0600437-83.2020.6.25.0002	53
PCE 0601441-93.2022.6.25.0000	49
PCE 0601474-83.2022.6.25.0000	50
REI 0600346-90.2020.6.25.0002	6
REI 0600914-12.2020.6.25.0001	6 15 24
RROPCE 0600114-86.2022.6.25.0009	57
RROPCE 0600316-90.2022.6.25.0000	35